



Janeiro

Acidente desportivo
Praticante desportivo
Seguro obrigatório
Seguro de acidentes pessoais
Incapacidade permanente parcial
Invalidez
Reparação do dano
Objeto do contrato de seguro
Danos não patrimoniais
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Sucumbência
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Valor da causa

- I - De acordo com o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório, a indemnização por invalidez permanente parcial é calculada em função do grau de incapacidade, independentemente do valor do dano efectivo (art. 16.º, al. d), do DL n.º 10/2009, de 12-01).
- II - A essa indemnização assim calculada, não acresce qualquer valor a título de indemnização por danos não patrimoniais.

09-01-2024
Revista n.º 489/17.9T8AVV.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Maria Clara Sottomayor (vencida)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

09-01-2024
Revista n.º 35/20.7T8PNI.C1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
António Magalhães
Manuel Aguiar Pereira

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova documental
Direito probatório material



09-01-2024
Revista n.º 1367/21.2T8VNF-B.G1.S2 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Leal

Litigância de má-fé
Pressupostos
Expediente dilatatório
Multa
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Revista excecional
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Ação executiva
Embargos de terceiro

Litiga com má-fé (art. 542.º, n.º 2, als. a) e d), do CPC), devendo ser sancionada com a correspondente multa, a recorrente/reclamante que dirige ao STJ sucessivos requerimentos e reclamações para a conferência manifestamente improcedentes, com o intuito evidente de protelar o desfecho final dos autos.

09-01-2024
Reclamação n.º 3141/07.0TBLLE-AE.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Pedro Lima Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Condenação extra vel ultra petitum
Pedido
Alteração da qualificação jurídica
Convolação
Poderes do tribunal
Ineficácia
Anulação da partilha
Princípio dispositivo

- I - O juiz não deve apreciar causas de pedir e exceções não invocadas, salvas as exceções de que oficiosamente lhe caiba conhecer.
- II - Por outro lado, o tribunal “não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir” (n.º 1 do art. 609.º do CPC), sob pena de nulidade da sentença (al. e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC).
- III - Estas restrições, a que o tribunal está sujeito na sua função de julgar, não o tolhem na indagação, interpretação e aplicação do direito: *jura novit curia* (art. 5.º, n.º 3, do CPC).
- IV - E, nessa missão, pode o tribunal concluir que a formulação do pedido apresentado pelo autor não se adequa ao regime jurídico aplicável, sem que a disparidade entre o peticionado e o



concedido pela ordem jurídica fulmine a ação com a sua improcedência, antes exigindo o direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP) que o tribunal harmonize a pretensão formulada, afinando o veredito em consonância com o que dita o direito, desde que o dispositivo conceda o mesmo efeito prático-jurídico pretendido pelo autor.

V - Nesta perspetiva, é possível ao tribunal convolar para declaração de ineficácia do ato, a pretensão da sua anulação.

09-01-2024

Revista n.º 95/16.5T8ARC.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Arrendatário
Renúncia
Denúncia
Prazo certo
Norma imperativa
Validade
Liberdade contratual
Interpretação da lei

É legal, sendo autorizada nos termos do art. 1110.º, n.º 1, do CC, uma cláusula de renúncia, pelo arrendatário, à denúncia de um contrato de arrendamento para fim não habitacional, com prazo certo de três anos.

09-01-2024

Revista n.º 3674/21.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Inventário
Direito de propriedade
Bem imóvel
Ação de reivindicação
Prédio confinante
Procuração
Ação de anulação
Incapacidade acidental
Mandante
Ónus da prova
Oposição de acórdãos
Declarações de parte
Livre apreciação da prova



Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional

- I - As decisões tomadas num processo de inventário sobre a titularidade do direito de propriedade de um imóvel da herança não formam caso julgado impeditivo da apreciação dos pedidos formulados em acção de reivindicação do mesmo bem imóvel quanto à sua respectiva área no confronto com prédio confinante, por não haver entre tal processo e os presentes autos identidade de pedido e de causa de pedir.
- II - Tendo os interessados na anulação da procuração utilizada pelos donatários na celebração de uma escritura de doação a seu favor de um imóvel cabe-lhes o ónus de provar o invocado estado de incapacidade accidental da mandante no momento em que tal instrumento foi lavrado, não resultando da prova pericial baseada no seu historial clínico que a doença de Alzheimer de que padecia a afectava de forma permanente.
- III - As declarações de parte prestadas estão sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova (art. 466.º, n.º 3, do CC).

09-01-2024

Revista n.º 293/16.1T8ORM.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)
Execução hipotecária
Extinção
Exceção de caso julgado
Reclamação de créditos
Credor hipotecário
Pressupostos
Pedido
Causa de pedir
Hipoteca

- I - A aferição da identidade do pedido e da causa de pedir entre duas ações, para efeitos de delimitação da exceção de caso julgado material, deve ser feita em função de cada pretensão parcelar em que se possa decompor o objeto das causas em confronto e dos correspondentes segmentos decisórios e não de um modo genérico ou global.
- II - A decisão proferida nos embargos à execução, que impediu o credor hipotecário de prosseguir na execução de imóvel hipotecado para garantia de empréstimo à habitação, por inobservância dos requisitos do PERSI, não impede o credor hipotecário de ser reclamante num processo de reclamação de créditos (art. 788.º do CPC), em que invoca a preferência resultante do regime da hipoteca (arts. 604.º, n.º 2, e 686.º e ss., do CC), por falta de identidade de causa de pedir entre os dois processos.
- III - A não admissibilidade de interposição de outras ações, por incumprimento do regime do PERSI, não impede que o credor hipotecário pugne pela efetividade do seu crédito em ação de reclamação de créditos, num contexto em que o imóvel venha a ser objeto de venda judicial,



no processo principal, com o objetivo de assegurar a preferência conferida pela hipoteca em face de outros credores concorrentes.

- IV - Todavia, para que não fique frustrado o regime do PERSI, não pode o reclamante neste processo, enquanto único credor no processo de reclamação, executar o imóvel, pois mantém-se a força de caso julgado da extinção da execução em relação ao credor Banco.

09-01-2024

Revista n.º 2764/18.6T8STB-B.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Maria João Vaz Tomé

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Contradição de julgados
Aplicação da lei processual no tempo
Regime aplicável
Natureza jurídica
Prazo de caducidade
Direitos de personalidade
Liberdade de expressão
Liberdade de imprensa
Liberdade de informação
Pessoa coletiva
Tempestividade
Cálculo da indemnização
Princípio da proporcionalidade

- I - O recurso extraordinário de revisão é um expediente processual que permite a quem tenha ficado vencido ou prejudicado num processo anteriormente terminado, a sua reabertura, mediante a invocação de certas causas taxativamente fixadas na lei.
- II - O recurso extraordinário de revisão tem a natureza de uma ação autónoma, apesar de intimamente ligada a um processo anterior transitado em julgado.
- III - Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão para não estarem sujeitos ao prazo de caducidade de cinco anos para a sua instauração terão que respeitar à violação de direitos de personalidade e não a outros direitos.
- IV - No processo extraordinário de revisão será preciso observar as recomendações do TEDH.

09-01-2024

Recurso de revisão n.º 2398/06.8TBPDL-A.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro automóvel
Direito de regresso
Seguradora
Abandono de sinistrado



Dolo
Condutor
Negligência
Pressupostos
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

- I - A nulidade da sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vier a ser expresso.
- II - O abandono do sinistrado pressupõe necessariamente o dolo do condutor, não bastando a falta de prestação de assistência por mera negligência.

09-01-2024

Revista n.º 8585/20.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Factos conclusivos
Matéria de direito
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Obscuridade
Ambiguidade
Condenação extra vel ultra petitem

- I - A obscuridade de uma sentença é a imperfeição desta que se traduz na sua ininteligibilidade; a ambiguidade tem lugar quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos diferentes.
- II - Só existe obscuridade quando o tribunal proferiu decisão cujo sentido exato não pode alcançar-se. A ambiguidade só releva se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo.
- III - Na observância do princípio do dispositivo, o tribunal está também impedido de condenar em quantia superior ou em objeto diverso do que for pedido.
- Deste modo, o juiz não só não pode conhecer, por regra, senão das questões que lhe tenham sido apresentadas pelas partes, como também não pode proferir decisão que ultrapasse os limites do pedido formulado, quer no tocante à quantidade, quer no que respeita ao seu próprio objeto, isto sob pena de a sentença ficar afetada de nulidade, quer no caso de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, quer quando conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, quer ainda quando condene em quantidade superior ou em objeto diferente do pedido (art. 615.º, n.º 1, als. d) e e), do CPC).
- No que respeita ao pedido, enquanto conclusão lógica do alegado na petição e manifestação da tutela jurídica que o autor pretende alcançar com a demanda, é, pois, de grande importância o modo como se mostra formulado, por o juiz não dever deixar de proferir decisão que se contenha nos estritos limites em que foi delineado pelo autor.



IV - Confirmando-se, em concreto, que determinada expressão tem natureza conclusiva ou é de qualificar como pura matéria de direito, deve continuar a considerar-se não escrita porque o julgamento incide sobre factos concretos.

V - As regras do ónus da prova (art. 342.º e ss. do CC) não têm a ver com o julgamento de facto pois neste, independentemente da sua natureza constitutiva, impeditiva, modificativa ou extintiva, cumpre ao juiz apreciar e valorar os factos de harmonia com as provas produzidas à luz do princípio da liberdade de julgamento; tais regras têm a ver, sim, com questão de direito de saber em que sentido deve o tribunal decidir no caso de não se provarem determinados factos.

Quando no art. 516.º do CPC prescreve que “a dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita”, a dúvida que aqui se considera não é a dúvida do juiz no julgamento sobre a ocorrência de um facto atenta a prova produzida, pois, em caso de dúvida, impõe-se-lhe decidir no sentido de o facto não se considerar provado. A dúvida aqui equivale ao estado de incerteza sobre a existência do facto que não foi julgado provado a impor a repartição do ónus da prova contra a parte a quem o facto aproveita” (acórdão do STJ de 29/05/2012 - processo n.º 4146/07).

09-01-2024

Revista n.º 5766/20.9T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Pressupostos
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso

09-01-2024

Reclamação n.º 5473/21.5T8STB.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Arrolamento
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Identidade de factos
Questão fundamental de direito
Reclamação para a conferência
Pressupostos



Rejeição de recurso

09-01-2024

Revista n.º 1315/22.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Poderes da Relação
Recurso da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Obrigaç o de indemnizar
Reconstituiç o natural
Reparaç o do dano
Compensaç o monet ria
Obrigaç o pecuni ria
Usucapi o

I - O “juízo aut nomo” formado pela Relaç o resultou numa efectiva reapreciaç o das provas carreadas para os autos, documental, testemunhal, pericial, inclusive e ao contr rio do alegado pelos recorrentes a resultante da inspecç o ao local, tendo sempre presente que a comprovada usucapi o   uma forma de aquisiç o origin ria da propriedade.

II - Na impossibilidade da reconstituiç o natural da situaç o em causa h  lugar a uma indemnizaç o monet ria a favor dos lesados.

11-01-2024

Revista n.º 590/18.1T8GDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Maria da Graça Trigo

Isabel Salgado

Prazo de prescriç o
Prestaç es peri dicas
Trato sucessivo
Contrato de prestaç o de serviç os

N o integram o conceito de prestaç es periodicamente renov veis - art. 310.º, al. g), do CC - os “acertos” decorrentes de obrigaç es que j  haviam sido parcialmente cumpridas, mas n o totalmente determin veis, atento ao objecto dos m ltiplos contratos de prestaç o de serviç os acordados entre as partes.

11-01-2024

Revista n.º 3142/21.5T8STB-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo (vencida)



Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Detenção ilegal
Prescrição
Direito à indemnização
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido
Prisão ilegal
Absolvição crime
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

I - A acção de responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional com fundamento em detenção ilegal e absolvição do arguido segue o regime especial aplicável aos casos de privação injustificada da liberdade constante dos arts. 225.º e 226.º do CPP.

II - Tal é reconhecido pelo art. 13.º, n.º 1, da Lei n.º 67/2007, de 31-12, e impede a aplicação do regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa, determinado pelo art.º 12.º da mesma lei, nomeadamente em matéria de prescrição do direito à indemnização, como ocorre com os demais danos ilicitamente causados pela administração da justiça.

11-01-2024
Revista n.º 11359/20.3T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Isabel Salgado

Impugnação de paternidade
Presunção de paternidade
Prazo de caducidade
Descendente
Progenitor
Termo
Direito de ação
Direito à identidade pessoal

Numa acção de impugnação da paternidade instaurada pelos descendentes do presumido pai é irrelevante, para o efeito de alargar o prazo de caducidade estabelecido no art. 1844.º, n.º 2, do CC, o momento do conhecimento das circunstâncias de que pudesse concluir-se a não paternidade, por parte do presumido pai, por parte do cônjuge, e, ou, descendentes ou ascendentes do presumido pai.

11-01-2024
Revista n.º 1843/21.7T8CHV.G1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)



João Cura Mariano
Fernando Baptista

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos futuros
Dano biológico
Incapacidade geral de ganho
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Equidade
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

I - A ressarcibilidade do dano patrimonial futuro não depende da comprovada perda de rendimentos do lesado, podendo e devendo o julgador ponderar, designadamente, os constrangimentos a que o lesado fica sujeito no exercício da sua actividade profissional corrente e na consideração de oportunidades profissionais futuras.

II - Em relação aos danos patrimoniais, designadamente aos danos patrimoniais futuros, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com as regras dos arts. 562.º e ss. do CC, funcionando a equidade como último recurso, para ajustar o montante da indemnização às particularidades do caso concreto.

11-01-2024
Revista n.º 25713/15.9T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Responsabilidade contratual
Perda de *chance*
Nexo de causalidade
Advogado
Pressupostos
Juízo de probabilidade
Teoria da causalidade adequada
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Recurso da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto

Nos casos de dano por perda de *chance* processual, é adequado, para apurar a existência e a medida do dano, recorrer à operação do “julgamento dentro do julgamento”, que consiste em avaliar



se existiria uma probabilidade consistente e séria de, em determinada acção, a pretensão do autor ter sido acolhida no caso de o mandatário forense não ter incumprido.

11-01-2024

Revista n.º 1118/18.9T8VRL.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Impugnação da matéria de facto
Ónus do recorrente
Ónus de alegação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Conclusões da motivação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Direito ao recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Recurso da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto

- I - Sendo certo que a imposição, no art. 640.º, n.º 1, do CPC, de ónus ao recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto, representa um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso (cfr. art. 20.º, n.º 1, da CRP), deve evitar-se leituras excessivamente formalistas que possam conduzir a restrições injustificadas do direito a um processo equitativo e convocar-se sempre, para o efeito da melhor interpretação da norma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- II - A indicação por remissão da informação legalmente exigível para o efeito da impugnação da decisão sobre a matéria de facto não configura nem equivale a falta ou omissão de indicação, constitui uma forma possível de indicação, que não compromete a inteligibilidade daquela impugnação, mantendo intocada a possibilidade do seu cabal conhecimento pelo tribunal e a possibilidade do exercício de um contraditório esclarecido.

11-01-2024

Revista n.º 3063/18.9T8PTM.E2.S2 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Emídio Santos

João Cura Mariano

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação para a conferência
Extinção do poder jurisdicional
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Com a prolação do acórdão fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do STJ quanto à matéria de causa.

11-01-2024

Incidente n.º 7506/18.3T8GMR.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Isabel Salgado

Fernando Baptista

Contrato de locação financeira
Cláusula penal
Indemnização
Princípio da proporcionalidade
Responsabilidade contratual
Cláusula contratual geral
Autonomia privada
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Modificabilidade da decisão de facto
Descaracterização da dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Fundamentação de facto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A proporcionalidade da cláusula penal indemnizatória segundo a qual a locatária financeira inadimplente, além de pagar as prestações vencidas, tem de pagar 20% das prestações vincendas à data da resolução, acrescido do valor residual, deve ser aferida atendendo ao “quadro negocial padronizado” (cfr. art. 19.º, al. c), do RCCG), sendo desproporcionada apenas quando se detecte uma desproporção sensível entre a pena e os danos previsíveis.
- II - Na perspectiva dos interesses típicos das partes em contratos de locação financeira, e considerando, em particular, a obrigação que de outro modo impenderia, *ex vi legis*, sobre a locatária, de ressarcir os danos, aquela pena, incluída no contrato ao abrigo da autonomia contratual, não é desproporcionada nos termos daquela norma.

11-01-2024

Revista n.º 1654/21.0T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Ana Paula Lobo

Emídio Santos

Impugnação da matéria de facto
Ónus do recorrente
Ónus de alegação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Conclusões da motivação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Direito ao recurso



Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Processo equitativo

Sendo certo que a imposição, no art. 640.º, n.º 1, do CPC de ónus ao recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto representa um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso (cfr. art. 20.º, n.º 1, da CRP), deve evitar-se leituras excessivamente formalistas que possam conduzir a restrições injustificadas do direito a um processo equitativo e convocar-se sempre, para o efeito da melhor interpretação da norma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11-01-2024

Revista n.º 18829/21.4T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais
Princípio da proporcionalidade
Incapacidade permanente parcial
Quantum doloris
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A indemnização de danos não patrimoniais deve ser proporcional à gravidade dos danos.

II - A indemnização de € 45 000,00 é proporcional ao seguinte quadro de danos não patrimoniais: *quantum doloris* avaliado no grau 4 numa escala de sete graus de gravidade; défice funcional da integridade física e psíquica de nove (9) pontos; consolidação das lesões cerca de três anos após o acidente; durante cerca de um ano a lesada esteve submetida a terapêutica medicamentosa agressiva; por força das lesões a lesada desistiu do projecto de ser mãe; a lesada deixou de conviver com amigos e de sair com estes, devido às dores que sente, passou a apresentar um quadro de humor depressivo, com episódios de ansiedade, tendo recorrido a apoio psicológico, e deixou de praticar desportos que praticava, nomeadamente corrida e bicicleta.

11-01-2024

Revista n.º 76/13.0TBTVD.L2.S1 - 2.ª Secção

Emídio Santos (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Extemporaneidade
Revista excepcional
Pressupostos



**Despacho do relator
Reclamação para a conferência**

11-01-2024
Reclamação n.º 3141/07.0TBLLLE-AT.L1-B.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Catarina Serra
Emídio Santos

**Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Pressupostos
Dupla conforme
Extemporaneidade
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Formação de apreciação preliminar**

11-01-2024
Revista n.º 68/12.7TBCM.N.G2.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Afonso Henrique
Ana Paula Lobo

**Oposição de acórdãos
Contradição de julgados
Pressupostos
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Acórdão fundamento
Decisão interlocutória
Relação processual
Erro na forma do processo
Inconstitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva
Processo equitativo
Despacho do relator
Reclamação para a conferência**

I - A jurisprudência constante do STJ - ao interpretar tanto a previsão do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, como outras normas do CPC relativas à admissibilidade do recurso com fundamento em contradição de julgados considera os seguintes pressupostos: (i) identidade da questão fundamental de direito decidida de forma divergente, o que implica a identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto; (ii) identidade do regime normativo aplicável; (iii) essencialidade da divergência para o desfecho das causas.



- II - Assim, no caso sob apreciação, a eventual divergência na interpretação da norma do n.º 4 do art. 590.º do CPC, a existir, não reveste carácter essencial, atendendo a que as considerações sobre tal questão constantes do acórdão-fundamento se traduzem em mero *obiter dictum* ou num simples argumento lateral ou coadjuvante de uma solução já alcançada por outra via jurídica.
- III - Esta orientação da jurisprudência do STJ na interpretação das normas que prevêm a admissibilidade com fundamento em contradição de julgados não desrespeita o direito de acesso ao direito e à justiça nem o direito a um processo justo e equitativo e à tutela jurisdicional efectiva (art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP).

11-01-2024

Revista n.º 280/05.5TBCUB-D.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Recurso *per saltum*

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

11-01-2024

Reclamação n.º 241/10.2TVLSB-G.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Fernando Baptista

Afonso Henrique

Responsabilidade bancária

Intermediação financeira

Dever de informação

Nexo de causalidade

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Ilicitude

Presunção de culpa

Dano

Interesse contratual positivo

Interesse contratual negativo

Valores mobiliários

Obrigação de indemnizar

Pressupostos

Depósito bancário

- I - Em resultado da aplicação ao caso dos autos da decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), consideram-se preenchidos os pressupostos da ilicitude e do nexo de causalidade de que depende a responsabilidade civil do intermediário financeiro.
- II - Tendo sido alegado e provado que, se tivessem sido adequadamente esclarecidos e informados, os autores não teriam subscrito os produtos financeiros em causa, à luz dos princípios gerais da obrigação de indemnização consagrados nos arts. 562.º e 563.º do CC, é admissível que pretendam que seja reconstituída a situação que existiria se não tivessem subscrito tal produto



e tivessem antes subscrito um depósito a prazo; mas já não que pretendam que seja reconstituída a situação que existiria se, tendo subscrito tal produto, as obrigações tivessem sido pagas na data do seu vencimento.

- III - No caso dos autos, a aplicação da regra do art. 562.º do CC, da qual resulta que a indemnização deve reconstituir a situação que existiria se não tivessem sido subscritas as obrigações, implica, antes de mais, que se exclua o valor correspondente aos juros remuneratórios contratados e não pagos pela entidade emitente; implica também: (i) que o valor do capital investido seja deduzido do valor actual das obrigações adquiridas; (ii) e que o valor do capital investido seja deduzido do valor dos juros remuneratórios pagos pela entidade emitente, na parte em que excedam o valor dos juros que teriam sido pagos a título de remuneração de um depósito a prazo equivalente.

11-01-2024

Revista n.º 5075/16.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Revista excecional

Pressupostos

Valor da ação

Valor da causa

Inconstitucionalidade

Direito ao recurso

De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a admissibilidade do recurso de revista por via excepcional pressupõe o preenchimento dos pressupostos gerais de recorribilidade, salvo no que se refere ao obstáculo da dupla conforme previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

11-01-2024

Revista n.º 54843/19.6YIPRT-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Admissibilidade de recurso

Recurso de apelação

Trânsito em julgado

Recurso de revista

Ofensa do caso julgado

Caso julgado formal

Casos julgados contraditórios

Inconciliabilidade de decisões

Ampliação do âmbito do recurso

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Expropriação



Atendendo a que o despacho do relator do tribunal da Relação de não admissão do recurso de apelação não foi impugnado, oportunamente e por quem detinha legitimidade, tendo transitado em julgado, a mesma decisão impunha-se nos autos, não sendo permitido proferir nova decisão em contradição com a primeira (cfr. arts. 613.º e 620.º do CPC).

11-01-2024
Revista n.º 298/22.3T8EVR.E1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Afonso Henrique
Fernando Baptista

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Oposição à renovação
Ineficácia
Declaração negocial
Prazo
Interpretação da lei
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

A norma do n.º 4 do art. 1110.º do CC, introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12-02, é de interpretar no sentido de que a declaração de oposição à renovação pode ter lugar antes de terminado o prazo mínimo de vigência do contrato de arrendamento para fins não habitacionais para produzir efeitos na data em que, sem a oposição, o contrato se renovaria, concluindo-se, assim, no caso dos autos, pela validade e eficácia da declaração da locadora de oposição à renovação do contrato de arrendamento celebrado pelo prazo de cinco anos.

11-01-2024
Revista n.º 1085/22.4YLPRT.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Fernando Baptista
Catarina Serra

Advogado
Ação de honorários
Usos
Equidade
Determinação do valor

Não tendo o advogado e o cliente fixado os honorários devidos pelos serviços prestados, não havendo fixação profissional dos mesmos e não se provando os usos, é lícito ao tribunal socorrer-se de juízos equitativos para determinar o valor devido pelo cliente ao advogado.

11-01-2024
Revista n.º 2073/19.3T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Maria dos Prazeres Beleza



Lino Ribeiro

Embargos de executado
Sociedade comercial
Garantia real
Terceiro
Hipoteca
Validade
Princípio da especialidade
Sociedades em relação de grupo
Ónus de prova
Ónus de alegação

Não são contrárias à lógica do art. 6.º, n.º 3, do CSC as garantias prestadas pela sociedade dominada à sociedade dominante.

11-01-2024
Revista n.º 17288/21.6T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Sousa Lameira
Nuno Pinto de Oliveira

Contrato de seguro
Seguro de saúde
Obrigação de indemnizar
Danos não patrimoniais
Despesas
Critério de quantificação
Equidade

- I - No âmbito da responsabilidade contratual é admissível a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, a verificarem-se os requisitos da obrigação de indemnizar vertidos nos arts. 483.º e 496.º do CC.
- II - A recusa infundada da seguradora em custear as despesas com uma intervenção cirúrgica urgente de que necessitava o segurado no hospital onde era seguido, que assim teve de aguardar durante cerca de 4 meses por uma vaga num hospital público, tempo que viveu com angústia, ansiedade e medo pelo risco de morte súbita, é fundamento para atribuição de indemnização por danos não patrimoniais, que num juízo de equidade se fixa em € 12 500,00.

11-01-2024
Revista n.º 21419/21.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Lino Ribeiro
Sousa Lameira

Responsabilidade civil
Processo penal
Princípio da adesão
Intervenção acessória



Seguradora
Autoridade do caso julgado
Caso julgado material

- I - O pedido de indemnização civil emergente de crime, enxertado em processo penal, assume a natureza de verdadeira acção cível, vigorando no nosso ordenamento jurídico o princípio de adesão obrigatória (art. 71.º do CPP), só podendo sê-lo em separado nas situações excepcionais previstas no art. 72.º do CPP.
- II - Tendo os lesados demandado no processo crime o autor do facto ilícito, pedindo a sua condenação a indemnizá-los pelos danos causados pela actuação criminosa, e este chama a intervir nos autos, a título de intervenção acessória, a seguradora para a qual tinha transferido a responsabilidade civil, intervenção acessória que foi admitida, não podem os lesados instaurar posteriormente acção cível de condenação contra a seguradora.
- III - A autoridade do caso julgado no enxerto cível quanto à intervenção da seguradora - como parte acessória - no litígio que opõe os autores aos herdeiros de António Dias Fernandes, obriga as partes da presente acção, pelo que não pode aquela ser demandada a título principal, como responsável pelo pagamento da indemnização.

11-01-2024

Revista n.º 1571/22.6T8VRL-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Fátima Gomes

Maria dos Prazeres Beleza

Concorrência desleal
Correio
Terceiro
Prestação de serviços
Princípio da separação de poderes
Administração
Função jurisdicional

- I - Os prestadores de serviços postais têm direito a negociar com o prestador do «serviço postal universal» (CTT – Correios de Portugal S.A.) o acesso à rede afeta à prestação desse serviço.
- II - Porém, os poderes atribuídos ao regulador para garantir a disponibilidade do serviço postal universal justificam, por si só, a relevância juspublicística do acesso de terceiros à rede postal afeta a esse serviço; e daí que a decisão que estabelece os termos e as condições de acesso à rede afeta ao serviço postal universal tem que ser tomada em primeira instância pela Administração reguladora.
- III - Se os prestadores de serviços postais concorrentes não concordarem com os termos e condições oferecidos pelo prestador do serviço universal, devem solicitar à entidade reguladora – ANACOM – que fixe os termos e condições em que a rede afeta ao serviço postal universal pode ser utilizada.
- IV - Sem uma pronúncia prévia do regulador, os tribunais não têm o poder de determinar os termos e as condições em que a rede afeta ao serviço postal universal pode ser utilizada, pois o princípio da separação de poderes – em concreto, o princípio do respeito da competência da Administração – seria infringido se o juiz exercitasse primariamente o poder administrativo de determinar aqueles termos e condições, em substituição da Administração.



11-01-2024

Revista n.º 19/21.8YQSTR-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Lino Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Divórcio sem consentimento
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Articulado superveniente
Admissibilidade
Requisitos
Caso julgado formal

11-01-2024

Revista n.º 597/19.1T8ETR.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza

Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Identidade subjetiva
Pedido
Causa de pedir
Identidade de factos
Questão prejudicial
Incêndio
Dolo
Culpa *in vigilando*
Presunção de culpa
Presunção *juris tantum*
Culpa concorrente de terceiro

- I - A autoridade de caso julgado estende-se a situações em que existe ausência formal de identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, o fundamento daquela figura jurídica está notoriamente presente. Para aferir da autoridade de caso julgado, e se se verifica similitude entre a causa de pedir de um e outro processo, importa para o efeito, não propriamente os factos que foram alegados, mas sim os factos que efectivamente resultaram apurados num e noutra processo, após as contingências probatórias ocorridas numa e noutra lide.
- II - Não tendo ficado provado, num primeiro processo, que o incêndio deflagrou em consequência de acção humana levada a cabo de forma consciente e voluntária, e provado em nova acção que tal accionamento humano ficou demonstrado, sendo pois compreensível que, ante as normas que regem a *culpa in vigilando* (art. 493.º, n.º 1, do CC) tenha resultado um silogismo decisório diferenciado, pois que naquele processo o tribunal concluiu no sentido da culpa da ré, por presunção de culpa desta, condenando a mesma no pagamento dos prejuízos causados, enquanto neste concluiu pela afastamento de tal presunção, por ilisão da mesma por parte da ré, absolvendo esta do pedido, não tem aquele processo autoridade de caso julgado sobre este novo pleito. As vicissitudes da prova, numa e noutra acção, com conseguimentos de ónus



distintos, são condicionantes que não podem ser sopesadas para efeitos de ponderação da verificação de autoridade de caso julgado, a fim de se poder concluir se aquela decisão de facto se impõe neste processo.

- IV - De facto, considerando que a factualidade apurada num e noutro processo, em si constitutivas do antecedente lógico indispensável à decisão, são distintas, não pode afirmar-se que a decisão ali proferida possa assumir no processo presente qualquer autoridade ou força de caso julgado, ou que possa constituir pressuposto da decisão de mérito proferida no acórdão recorrido, pois que esta decisão não desrespeita minimamente aquela, antes se compaginando perfeitamente com a leitura dos preceitos legais e com o silogismo judiciário concretizado num e noutro julgamento.
- V - No art. 493.º, n.º 1, do CC, alusivo à *culpa in vigilando*, estabelece-se a presunção de culpa, em si indissociável da presunção da própria ilicitude, cometida por quem tem a seu cargo a vigilância de coisas ou de animais aqueles, e a responsabilidade pelos danos que a coisa ou os animais causarem.
- VI - O incumprimento da obrigação de vigilância apenas torna responsável quem deva diligenciar por coisa ou animais, e que por força dessa omissão decorram danos para terceiros.
- VII - A presunção legal de culpa ínsita naquele normativo assenta na omissão do dever de vigilância pelo obrigado à vigilância por ter o bem à sua guarda, tratando-se de presunção *iuris tantum*, que pode ser ilidida por aquele, desde que prove que cumpriu o dever de vigilância a que está obrigado, com a diligência do *bonus pater familias*, de um cidadão mediantemente providente e cauteloso, segundo as circunstâncias do caso concreto, e que, apesar desse cuidado, o dano ocorreu, ou que, mesmo que o tivessem cumprido, sempre o mesmo se teria verificado.
- VIII - Serão as circunstâncias específicas de cada caso que permitem ao julgador ponderar se verifica a presunção de culpa de quem está obrigado à vigilância e até que ponto houve violação dos deveres de vigilância das coisas e animais sob sua guarda, e em que medida é que essa violação foi propiciadora dos danos verificados.
- IX - Não pode a ré, obrigada à vigilância do interior do seu estabelecimento comercial aberto ao público, ser responsabilizada por *culpa in vigilando*, quando um terceiro, de forma ardilosa e criminosa, faz deflagrar incêndio que causa destruição e danos, porquanto aos olhos do cidadão mediantemente providente e cauteloso nenhuma censura pode àquela ser dirigida, por não lhe ser exigível que tenha de prever o fogo posto por terceiro que se infiltrara no interior do seu estabelecimento comercial, onde é impossível estabelecer o melhor e absoluto controle de proximidade visual entre os seus funcionários e o terceiro, que supostamente ali entrou para comprar bens ali expostos para venda, não sendo previsível que a sua intenção tivesse propósitos malévolos e destrutivos de deflagração de fogo sobre tais bens.

11-01-2024

Revista n.º 888/20.9T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

Lino Ribeiro

Execução para entrega de coisa certa
Execução para pagamento de quantia certa
Recurso de revista
Admissibilidade
Requisitos

11-01-2024



Revista n.º 2105/16.7T8CTB-B.C1-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Lino Ribeiro
Fátima Gomes

Recurso de revista
Extemporaneidade
COVID-19
Suspensão de prazo
Pandemia
Aplicação da lei no tempo
Inconstitucionalidade

11-01-2024
Revista n.º 4185/18.1T8ALM.L1-A.S2 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lino Ribeiro

Ação executiva
Anulação da venda
Recurso de revista
Admissibilidade
Requisitos

Dos acórdãos da Relação proferidos em recurso de uma decisão sobre a anulação da venda executiva só cabe revista nos casos em que é sempre admissível recurso para o STJ.

11-01-2024
Revista n.º 4768/10.8TBLRA-B.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Ferreira Lopes

Recurso de revista
Admissibilidade
Despacho de mero expediente
Inadmissibilidade

Os despachos de mero expediente não admitem recurso (art. 630.º, n.º 1, do CPC).

11-01-2024
Revista n.º 1163/14.3T8VNF.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Questão nova
Poderes de cognição



Conhecimento officioso
Título executivo
Exequibilidade
Omissão de pronúncia
Procedimentos cautelares
Execução
Recurso de revista
Requisitos
Admissibilidade
Rejeição de recurso
Ónus de alegação
Contradição de julgados

- I - Os recursos destinam-se à reapreciação ou reponderação da decisão de questões oportunamente suscitadas, salvo quando se trate de questões de conhecimento officioso.
II - O art. 370.º, n.º 2, do CPC deve aplicar-se à fase executiva dos procedimentos cautelares.
III - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC exige uma contradição inequívoca, decorrente de decisões expressas.

11-01-2024
Revista n.º 3547/17.6T8LLE-B.E1-A.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Lino Ribeiro

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Reapreciação de prova
Rejeição de recurso
Princípio do contraditório
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade

A rejeição do recurso por inobservância do ónus secundário de facilitação do acesso aos meios de prova gravados deve restringir-se aos casos em que a inobservância do ónus secundário dificulta gravemente a actuação ou exercício do contraditório pelo recorrido ou a decisão do recurso pelo tribunal.

11-01-2024
Revista n.º 282/20.1T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Sousa Lameira

Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Identidade subjetiva
Pedido



Causa de pedir
Identidade de factos
Questão prejudicial

A autoridade de caso julgado resultante do trânsito em julgado da sentença proferida num primeiro processo só poderia ser invocada num segundo processo se estivesse preenchido o requisito da *identidade subjectiva*.

11-01-2024
Revista n.º 1736/20.5T8VCD-A.P1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Pressupostos
Valor da causa
Sucumbência
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Reclamação para a conferência
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso

O art. 629.º, n.º 3, al. a), do CPC assegura o recurso para o tribunal da Relação, e só o recurso para o tribunal da Relação.

11-01-2024
Revista n.º 786/22.1T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Sousa Lameira

Caso julgado formal
Anulação da decisão
Sentença
Reformatio in pejus
Poderes de cognição
Empreitada
Defeitos
Reparação
Reconhecimento do direito
Direito a reparação
Conhecimento superveniente
Caducidade
Direitos do consumidor
Prazo



Denúncia
Prazo de propositura da ação

- I - Anulada a sentença pelo tribunal da Relação e ressalvado que seja o princípio da *reformatio in pejus*, aquela decisão deixa de existir na ordem jurídica, não estando a 1.ª instância limitada quanto seu poder decisório, podendo e devendo apreciar o caso dos autos, por referência ao novo quadro fáctico, não estando limitada quanto aos fundamentos a que poderia lançar mão, pelo que não existe qualquer violação de caso julgado com a prolacção da nova sentença nem esta constitui qualquer decisão surpresa.
- II - O reconhecimento de defeitos de construção oportunamente reparados não pode constituir um reconhecimento de novos defeitos posteriormente detectados, ainda que da mesma “estirpe” ou “natureza”.
- III - Não tendo existido reconhecimento desses novos defeitos no prazo devido há que concluir pela caducidade do direito invocado pelo autor.

11-01-2024

Revista n.º 42/11.0TCFUN.L2.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Lino Ribeiro

Nuno Ataíde das Neves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Direito probatório material

Documento autêntico

Força probatória

Contrato de arrendamento

Direito de preferência

Comunicação do projeto de venda

Notificação judicial avulsa

Prazo de caducidade

Contagem de prazos

- I - Só é admissível o recurso de revista com fundamento no erro na fixação da matéria de facto bem como no erro na apreciação da prova se a Relação tiver dado como provado um facto sem que tenha sido oferecida a prova que, de acordo com a lei, fosse indispensável para se provar a sua existência ou quando a Relação tenha violado normas expressas que regulem a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.
- II - A participação policial sendo um documento autêntico, apenas faz prova dos factos que foram efectivamente praticados pela autoridade que o elaborou, isto é só faz prova plena quanto aos factos que refere como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora.
- III - Estando provado que havia um contrato de arrendamento entre o réu C e a autora M, esta como arrendatária teria direito de preferência no caso daquele vender o prédio arrendado, não podendo o réu C vender o arrendado sem permitir à inquilina, a autora M o exercício do direito de preferência.



- IV - Tendo sido comunicado à autora que o arrendado havia sido vendido pelo preço de € 75 000,00 euros, essa comunicação é manifestamente insuficiente para que a autora pudesse decidir quanto ao exercício do seu direito de preferência, uma vez que não lhe foram comunicados todos os elementos essenciais do negócio.
- V - Tendo aquela comunicação sido efectuada em 05-07-2016 e tendo sido realizada em 05-08-2016 uma notificação judicial avulsa, nos termos da qual a autora tomou conhecimento de todos os elementos essenciais da compra e venda do arrendado, através da leitura da escritura de compra e venda que acompanhou essa notificação, apenas a partir desta última data começa a contar o prazo de caducidade do exercício do direito de preferência do arrendatário (a autora).

11-01-2024

Revista n.º 187/17.3T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Escritura pública

Interpelação admonitória

Prazo razoável

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

- I - Incorre em mora a ré, promitente compradora que não marca a escritura do contrato definitivo, apesar de constar do contrato-promessa que lhe competia marcar a escritura no prazo máximo de 2 meses a contar do pagamento da última prestação do preço devido, não o tendo feito nem nessa data nem nos anos seguintes.
- II - Tendo o autor fixado um prazo razoável para a ré cumprir a sua obrigação, que era marcar a data para celebração da escritura, sob pena de se considerar definitivamente incumprida a prestação da ré, esta nada fez, pelo que houve incumprimento definitivo por parte da ré tendo o autor, motivação legal para resolver o contrato promessa que havia celebrado com a ré.

11-01-2024

Revista n.º 2356/21.2T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Fátima Gomes

Lino Ribeiro

Contrato de seguro

Seguro automóvel

Dever de informação

Incumprimento

Segurado

Lei aplicável

Direito da União Europeia

Revogação

Oponibilidade



Terceiro

- I - Perante o incumprimento doloso, pelo segurado, do dever de informação previsto no art. 24.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 72/2008, de 16-04 (vulgo LCS), a fim de aferir se o art. 22.º do DL n.º 291/2007, de 21-08 (vulgo SORCA - regime exclusivo do seguro automóvel) foi tacitamente revogado pelo art. 25.º, n.º 3, da LCS (lei geral), há que ponderar quer a relação de especialidade dos diplomas, quer o Direito da UE vigente sobre a matéria (diretrizes de política legislativa) e a jurisprudência do TJUE e atender também à relevante doutrina e jurisprudência constante dos tribunais superiores.
- II - Nessa ponderação, não se podendo considerar aquele normativo tacitamente revogado pela LCS, a anulação do contrato de seguro com ela celebrado é inoponível a terceiros lesados.

16-01-2024

Revista n.º 52/19.0T8VCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Pressupostos
Regime aplicável
Valor da causa
Sucumbência
Alçada

- O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, restringindo a admissibilidade do recurso de revista à hipótese de o acórdão recorrido estar em oposição com outro, não dispensa a verificação das condições gerais de admissibilidade de recurso, entre as quais figura a relação entre o valor da causa, a sucumbência e a alçada.

16-01-2024

Revista n.º 1746/14.1T8LSB-O.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários



Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - O art. 314.º do CVM, diz-nos no que respeita à responsabilidade do intermediário financeiro, que a mesma existe perante qualquer pessoa, em consequência da violação de deveres respeitantes ao exercício da sua atividade, que lhes sejam impostos por lei ou regulamento emanado da autoridade pública, pelo que e decorrentemente, evidenciando-se que a prova do facto ilícito incumbirá ao lesado, já no que respeita à culpa, a mesma presume-se se o dano for causado no âmbito das relações contratuais ou pré-contratuais, e em qualquer caso, quando seja causado pela violação de deveres de informação.
- II - Para que se verifiquem assim os pressupostos da responsabilidade civil contratual do intermediário financeiro, importa ainda ficar demonstrado o dano, correspondente à perda do capital entregue para subscrição do produto financeiro, bem como apreciar a existência do nexo de causalidade, que deve resultar do factualismo apurado.
- III - Tendo o cliente subscritor logrado provar que caso tivesse recebido a informação completa sobre o produto financeiro adquirido não teria subscrito a obrigação, demonstrada fica a existência do nexo de causalidade.

16-01-2024

Revista n.º 481/21.9T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Luís Espírito Santo

Graça Amaral

Apoio judiciário
Nomeação de patrono
Requerimento
Prazo
Interrupção de prazo
Contagem de prazos
Dilação de prazo
Mandato forense
Princípio da igualdade
Contestação

- I - Os prazos processuais consubstanciam-se em interregnos de tempo atribuído aos interessados para virem aos autos defenderem os seus direitos e interesses legalmente protegidos, na articulação de factos e direitos exigindo conhecimentos técnicos no âmbito do direito, cuja prática apenas é reconhecida às pessoas legalmente habilitadas para exercer o patrocínio judiciário, se o prazo não se interrompesse corria-se o risco de o interessado não poder defender de modo efetivo, por o prazo se ter extinguido, ou sempre menor ao estabelecido na lei para a prática do ato ao qual o prazo é funcionalizado, e desse modo sempre numa posição juridicamente desigual aos demais interessados que não careciam de meios económicos para socorrer-se dos serviços de mandatário para defender as suas posições.
- II - O princípio da igualdade tem três dimensões ou vertentes, isto é, a proibição de discriminação e a obrigação de diferenciação, no sentido de igualdade de tratamento para situações iguais e interdição de tratamento para situações diferentes, ilegitimidade de qualquer diferenciação de tratamento baseada em critérios subjetivos, e uma última como forma de compensar as



- desigualdades de oportunidade, a que se reporta a sanação do risco da indefesa do requerente do benefício do apoio judiciário
- III - O quadro de proteção jurídica, configura-se como um regime que se basta em si mesmo, quer em termos dos fundamentos para a sua atribuição, mas também as consequências resultantes do respetivo desenvolvimento, caso de sancionamento quando contrariando os termos definidos, caso das sanções por litigância de má-fé, e eventuais condenações por despesas efetuadas indevidas.
- IV - Tal não significa que possa haver extrapolações, enviesando o regime, importando dessa forma reações diversas das apontadas, em casos manifestamente abusivos e ilegais, donde resultará as consequências que se justifiquem para o caso, pois apenas perante a situação e os seus contornos concretos apurados será possível formular um juízo caracterizado por um intenso desvalor.
- V - Tendo o requerente solicitado o benefício de apoio judiciário também na modalidade de nomeação de patrono, e tendo renunciado a esse pedido que lhe foi satisfeito, constituindo mandato forense, pode usufruir da interrupção do prazo para contestar que derivou daquele pedido.

16-01-2024

Revista n.º 2018/21.0T8FNC-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Ónus de alegação
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Princípio de acesso ao direito e aos tribunais
Constitucionalidade

- I - O princípio que rege a (re)apreciação da prova, sendo o da livre valoração, sempre que a prova não tenha um valor legal ou tarifado, traduz-se numa (re)apreciação segundo a prudente convicção do juiz, no atendimento de critérios de normalidade, mas também da experiência esclarecida que para o caso seja exigível, com a análise serena e objetiva da prova levada aos autos, constituindo a certeza da realidade do facto que, embora não absoluta, assente num grau elevado de probabilidade de ter ocorrido, conforme o julgador o apreendeu, pois tal certeza absoluta é quase sempre inatingível, devendo necessariamente ser afastados os entendimentos arbitrários, de mero capricho ou simples produto de momentos.
- II - Consagrada se mostra uma efetiva existência de um segundo grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, com uma imposição rigorosa dos ónus cujo incumprimento determinam a imediata rejeição do recurso.
- III - O regime relativo ao ónus de impugnação importa, desde logo, que o recorrente deve indicar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enunciação na motivação do recurso e síntese nas conclusões, art. 640.º, n.º 1, al. a), também deve especificar, na motivação, os meios de prova constantes do processo ou que nele tenham sido registados, que no seu entender determinam uma decisão diversa quanto a cada um dos factos, numa relação clara dos meios de prova com cada um dos pontos de facto que se pretende



alterar e quando a impugnação se funde, no todo ou em parte em prova gravada, indicar em termos precisos, as passagens da gravação relevante ou proceder à sua transcrição, art. 640.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, e ainda deixar de forma expressa e inequívoca a indicação da decisão que a devia ter sido proferida quanto às questões de facto impugnadas, no atendimento dos meios de prova produzida, art. 640.º, n.º 1, al. c), todos do CPC.

- IV - A rejeição imediata do recurso pelo incumprimento dos ónus impostos, na ponderação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deverá decorrer necessariamente da gravidade das consequências da conduta processual do recorrente, no que concerne a uma adequada inteligibilidade da pretensão recursória, em termos de objeto e finalidade.
- V - Não se mostra beliscado o princípio constitucional de acesso aos tribunais, porquanto a Constituição não impõe ao legislador ordinário a garantia de acesso ilimitado ao recurso, sendo assim conforme com a mesma, a imposição de ónus no âmbito da impugnação da matéria de facto decidida em primeira instância.

16-01-2024

Revista n.º 3674/21.5T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de deliberação social

Exclusão de sócio

Justa causa

Dever de informação

Prazo de propositura da ação

Prazo de caducidade

- I - Por aplicação analógica do art. 186.º, n.º 2, do CSC (analogia *legis*), a deliberação prevista no art. 242.º, n.º 2, do CSC (a deliberação que dá azo à propositura da ação de exclusão com fundamento na cláusula geral de exclusão do art. 242.º, n.º 1, do CSC) deve ser tomada no prazo de 90 dias, a contar do conhecimento por algum dos gerentes dos factos que fundam/permitem a exclusão.
- II - Após o que, por *analogia iuris*, a ação de exclusão de sócio, prevista no art. 242.º, n.º 1, do CSC, deve ser proposta no prazo de 90 dias contados da deliberação (que, nos termos do art. 242.º, n.º 2, do CSC, determinou que a sociedade devia proceder à propositura de tal ação de exclusão judicial de sócio).
- III - Temos pois - quanto ao prazo de que dispõe uma sociedade por quotas para proceder à exclusão de sócios - não um, mas dois prazos: um primeiro prazo de 90 dias, para adotar a deliberação que desencadeia o processo de exclusão, prazo esse a contar do conhecimento dos factos (que geram a exclusão) por algum dos gerentes; e um segundo prazo, também de 90 dias, para proceder à propositura da ação de exclusão judicial de sócio, prazo esse a contar da deliberação que determinou a propositura da ação de exclusão.
- IV - Prazos esses que, não sendo exercidos tempestivamente, farão o direito de exclusão caducar.

16-01-2024

Revista n.º 4216/22.0T8VCT.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Identidade subjetiva
Intervenção de terceiros
Caso julgado formal
Efeitos da sentença
Terceiro
Hipoteca
Imóvel
Nulidade do contrato
Efeitos
Oponibilidade

- I - O despacho de admissão de intervenção de terceiro na acção constitui uma decisão de forma (incidindo sobre um aspecto processual) que, transitada, assume valor de caso julgado formal (eficácia obrigatória apenas dentro do processo onde foi proferido), tão só vinculativo *inter parte*, mostrando-se insusceptível de valer em acção intentada posteriormente.
- II - Apresenta-se inoponível ao beneficiário da hipoteca constituída sobre imóvel para garantia de um contrato de mútuo, a sentença que julgou aquele parte ilegítima e declarou a nulidade do contrato de permuta do imóvel, circunscrevendo o respectivo âmbito ao referido negócio (de permuta), alheada do direito do beneficiário da hipoteca, uma vez que, nessa acção, as autoras apenas deduziram pedido de declaração de nulidade da permuta de imóvel, sem formulação de qualquer pretensão (ou alegação de factualidade relevante para o efeito) quanto à declaração de nulidade da hipoteca constituída sobre o mesmo imóvel, a favor de terceiro.
- III - Estando em causa a nulidade (e não ineficácia) do contrato de permuta por impossibilidade originária do negócio (cfr. arts. 280.º, n.º 1, e 401.º, n.º 1, ambos do CC), não se encontra o beneficiário da hipoteca vinculado pela declaração de nulidade da permuta.

16-01-2024

Revista n.º 42/21.2T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Declaração de insolvência
Efeitos
Apreensão
Massa insolvente
Liquidação de património
Pensão
Devedor
Credor
Processo equitativo
Princípio da razoabilidade
Constitucionalidade
Nulidade de sentença
Erro de julgamento



- I - Os vícios da sentença elencados no art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC são vícios formais, não podendo servir de fundamento para ver reapreciado o julgamento de mérito.
- II - Proferida a sentença declaratória da insolvência, procede-se à imediata apreensão dos bens integrantes da massa insolvente, mas não ficam vedadas ulteriores apreensões de bens do devedor, entretanto identificados no decorrer da liquidação.
- III - Após a declaração de insolvência, são apreensíveis para a massa insolvente 1/3 dos rendimentos que o devedor, pessoa singular, venha a receber no decurso do processo, não vigorando, entre nós, a regra inversa da exclusão dos bens supervenientes.
- IV - Não constitui abuso do processo, na modalidade de *venire contra factum proprium*, procurar, em vão, suspender a liquidação, e, ulteriormente, requerer a apreensão de novos bens do insolvente.
- V - Não viola o art. 20.º, n.º 4, da CRP e os princípios do processo equitativo e do prazo razoável nele consagrados a interpretação do art. 46.º do CIRE no sentido de ser possível apreender a pensão do insolvente, sete anos após a declaração de insolvência e a assembleia de credores.

16-01-2024

Revista n.º 4183/16.0T8VNG-P.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Perda da capacidade de ganho
Critérios
Equidade
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A lesão da integridade física e da saúde desde há muito que dá acesso aos remédios da responsabilidade civil, para ressarcimento dos tradicionais danos, patrimonial e não patrimonial.
- II - A ideia de dano biológico demarca-se desta orientação tradicional: às duas tradicionais figuras do dano, associa-se uma terceira categoria chamada dano biológico que consiste no prejuízo referido à lesão *in se e per se* considerada da integridade física e da saúde, distinta tanto da perda económica àquela seguida como do sofrimento por ela provocado.
- III - A conceitualidade do dano biológico resulta construída na base da imprescindibilidade do efeito ressarcitório diante de uma lesão à integridade pessoal ou ao direito à saúde primariamente tutelados pela CRP (arts. 25.º e 64.º).
- IV - O julgador deve recorrer à equidade para fixar a indemnização devida pelo dano biológico, ainda que se sirva, num primeiro momento, do auxílio de tabelas financeiras ou de fórmulas matemáticas.
- V - Esta operação inicial consiste na utilização de um instrumento de carácter objectivo, a ajustar ulteriormente às situações ocorrentes na vida.
- VI - O ideal de justiça exige um tratamento dos casos concretos que tenha em conta o valor das pessoas concretas, na sua circunstância.



VII - É adequado fixar uma indemnização de € 180 000,00 (cento e oitenta mil euros) para ressarcir dano patrimonial futuro sofrido por um jovem de 27 anos, que, por virtude das sequelas de que ficou a padecer como consequência das lesões que lhe resultaram de uma colisão estrada], ficou impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (carpinteiro de cofragem), na qual auferia retribuição anual global de € 20 636,70, ainda que continuando a poder trabalhar, com menor remuneração, noutra ramo de actividade (motorista), com uma incapacidade funcional de 15 pontos.

16-01-2024

Revista n.º 3527/18.4T8PNF.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Rui Gonçalves

Leonel Serôdio

Impugnação da matéria de facto
Admissibilidade de recurso
Ónus de alegação
Ónus de concluir
Recurso de revista
Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Pressupostos
Direito ao recurso
Princípio do contraditório

I - O art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC não impõe que o recorrente relacione um por um os factos com os meios de prova discriminados também isoladamente por cada um deles.

II - É de conhecer a impugnação do julgamento de facto sem estas características se os recorrentes expõem a sua pretensão com delimitação clara do objecto do recurso, permitindo que a recorrida exerça o contraditório de uma forma esclarecida e que o juiz tenha a possibilidade de fazer actuar os seus poderes de cognição desse recurso.

16-01-2024

Revista n.º 653/22.9T8PTM.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Luís Espírito Santo

Rui Gonçalves

Insolvência
Administrador de insolvência
Remuneração
Determinação do valor
Reclamação de créditos
Diretiva comunitária
Lei aplicável

I - A majoração prevista no art. 7.º do art. 23.º do Estatuto do Administrador Judicial (5%) é calculada sobre a percentagem dos créditos verificados que venha a ser satisfeita com o montante disponível para a satisfação dos créditos, não incidindo sobre o seu montante, o que



- significa que incide sobre o resultado de uma operação aritmética prévia destinada a apurar o grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos.
- II - Com efeito, na interpretação do n.º 7 do art. 23.º do Estatuto de Administrador Judicial, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26-02, com a redacção introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, não é possível desconsiderar o segmento “em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”, sem o que tal disposição não poderia ter qualquer sentido útil normativo.
- III - Após a entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, de 11-01, o legislador não quis abandonar o critério normativo correspondente à expressão “em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”, que já vinha aliás da Lei n.º 32/2004, de 22-07.
- IV - O legislador pretendeu fazer depender uma maior remuneração do administrador da insolvência de um maior grau de empenho na satisfação dos interesses dos credores.
- V - Tal desiderato encontra-se em linha com a Directiva n.º 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 20-06-2019 (que a Lei n.º 9/2022, de 11-01, transpôs) ao enfatizar o apelo ao “propósito .de eficiência”.
- VI - Esta mesma interpretação do art. 23.º, n.º 7, do Estatuto do Administrador Judicial, é essencialmente a que favorece os interesses dos créditos em harmonia com o que é estabelecido no art. 1.º do CIRE.

16-01-2024

Revista n.º 345/17.0T8OLH-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Leonel Serôdio

Impugnação da matéria de facto

Admissibilidade de recurso

Ónus de alegação

Ónus de concluir

Recurso de revista

Objeto do recurso

Pressupostos

Direito ao recurso

Princípio da proporcionalidade

Princípio da razoabilidade

Princípio do contraditório

Rejeição de recurso

- I - A al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC impõe ao impugnante a obrigação processual que consiste no dever de efectuar a correspondência directa, concreta e objectiva, entre os meios probatórios por si indicados e a justificação (por eles representada) para a modificação dos pontos de facto considerados incorrectamente valorados.
- II - O que significa que não é suficiente, para se considerar cumprida a exigência da al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, a mera reunião aglomerada dos diversos meios de prova entendidos por relevantes, feita genericamente e em estilo descritivo, numa amálgama indiferenciada, sem nenhuma referência concreta e objectiva aos pontos de facto em causa, individualmente identificados.
- III - É, deste modo e no caso concreto, correcta a decisão do Tribunal da Relação de rejeição do conhecimento da impugnação de facto por incumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.



- IV - A circunstância de não ser de rejeitar o conhecimento da impugnação de facto, nos termos do art. 640.º, n.º 1, do CPC, por desproporcional e não razoável, quando as questões em análise se encontrarem devidamente focalizadas, sendo praticamente intuitiva a sua compreensibilidade, não obsta, por seu turno, à dita rejeição se o não cumprimento formal dos mesmos requisitos, exigidos na norma legal referida, se verificar num contexto em que os factos controvertidos são variados e relativamente complexos, importando dilucidá-los de forma organizada, metódica e especificada, como a lei obriga.
- V - Tais princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade têm essencialmente uma função moderadora da rigidez e do exacerbado formalismo na análise do cumprimento do art. 640.º, n.º 1, do CPC, funcionando como uma espécie de filtro de segurança do sistema, sem que, em circunstância alguma, devam servir como forma de desculpabilização, panaceia ou manto (ilimitado) de cobertura e salvaguarda de falhas ou omissões, quando é evidente e inegável o não acatamento de cada uma das obrigações processuais aí especificamente exigidas, com o inerente prejuízo para o exercício do contraditório que assiste à contraparte.

16-01-2024

Revista n.º 818/18.8T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Leonel Serôdio

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Perda da capacidade de ganho
Critérios
Equidade
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não é desconforme com os atuais parâmetros indemnizatórios, correspondentes à aplicação de critérios de equidade, a decisão de atribuir € 20 000 a título de danos não patrimoniais à 1.ª autora, farmacêutica de 35 anos de idade à data do acidente, que foi sujeita a duas intervenções cirúrgicas, ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 9 pontos em 100, apresenta um dano estético permanente de grau 2, numa escala de 7 e também grau 2, numa escala de 7, no que respeita à repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer, além de outras limitações. Continua a poder desenvolver a sua atividade de farmacêutica, mas com esforços acrescidos.
- II - Também não é desconforme com os atuais padrões indemnizatórios a indemnização de € 10 000 por danos morais, atribuída à 2.ª autora que ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 2 pontos em 100, apresenta um dano estético permanente de grau 5, numa escala de 7, e uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 3, numa escala de 7, além de outras limitações. Continua a poder desempenhar a sua atividade de fisioterapeuta, mas com esforços acrescidos.

16-01-2024

Revista n.º 15898/16.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção



Maria Olinda Garcia (Relatora)
Ana Resende
A. Barateiro Martins
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reforma de acórdão
Pressupostos
Lapso manifesto
Indeferimento
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento

- I - Como tem sido reiteradamente sustentado pela jurisprudência e pela doutrina, apenas a ausência de fundamentação quanto às questões jurídicas a solucionar, ou a sua manifesta insuficiência, geram a nulidade do acórdão nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC; e já não a ausência de rebatimento dos argumentos elencados pelas partes para sustentarem as respetivas posições.
- II - A reforma do acórdão do STJ, nos termos do art. 616.º, n.º 2, do CPC (*ex vi* dos arts. 666.º e 679.º do CPC) é uma faculdade excepcional só admissível em hipóteses de lapso manifesto, ou seja, de falha ostensiva na valoração de um meio de prova plena ou do direito aplicável, como, por exemplo, quando se aplica legislação revogada. Não é, portanto, mais um grau de recurso ao dispor da parte descontente para expressar a sua discordância com a solução jurídica que não lhe foi (total ou parcialmente) favorável.

16-01-2024
Revista n.º 644/17.1T8STR-D.E1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
A. Barateiro Martins
Amélia Alves Ribeiro
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano biológico
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Perda da capacidade de ganho
Critérios
Equidade
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não é desconforme com os atuais parâmetros indemnizatórios, correspondentes à aplicação de critérios de equidade, a decisão de atribuir € 29 925,00, a título de dano biológico (vertente patrimonial) a um lesado (vítima de acidente de viação) de 22 anos de idade, licenciado em Gestão de Turismo, que sofreu fratura do terço médio da clavícula esquerda (tendo sido submetido a cirurgia), ficou com Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica



de 3 pontos, tem dificuldade em erguer ou transportar uma carga superior a 5 Kg com o braço esquerdo, sendo-lhe difícil suportar peso sobre a clavícula esquerda.

- II - Também não é desconforme com os atuais padrões indemnizatórios a compensação de € 15 000,00 por danos morais conferida a esse jovem, que antes do acidente era saudável e esportista, o qual ficou com uma cicatriz de 13 cm sobre a clavícula esquerda, o que lhe causa desgosto; ficou com uma placa com 9 cm de comprimento aplicado sobre o corpo da clavícula; ficou com um dano estético de 2 em 7; suportou um *quantum doloris* de grau 4 numa escala de 7, em consequência das lesões e dos tratamentos a que foi submetido.

16-01-2024

Revista n.º 3571/21.4T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução em benefício da massa insolvente

Administrador de insolvência

Pressupostos

Impugnação

Insolvência

Devedor

Negócio gratuito

Ato oneroso

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

No preenchimento da resolução incondicional (sem os requisitos do art. 120.º do CIRE) em benefício da massa insolvente por parte do administrador da insolvência de “atos celebrados pelo devedor [declarado insolvente] a título gratuito dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, incluindo o repúdio da herança ou legado, com exceção dos donativos conformes aos usos sociais” (art. 121.º, n.º 1, al. b), do CIRE), uma compreensão teleológica da gratuidade, de acordo com o princípio reitor de protecção dos credores da insolvência em face de uma diminuição patrimonial, prejudicial por consistir em liberalidade, basta-se com a avaliação do enriquecimento patrimonial da contraparte, sem correspectivo, à custa da diminuição patrimonial do atribuinte, depois insolvente, de acordo com uma relação objectiva e funcional de valor entre prestação realizada e contraprestação recebida; assim, a (ausência de) representação subjectiva das partes não é de relevar como primordial para ponderar (e afastar, se assim fosse) a gratuitidade implicada na al. b) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE (como conceito de relação tendo por base as atribuições patrimoniais realizadas, relevando com natureza primordial o conteúdo objectivo-funcional do acto).

16-01-2024

Revista n.º 1932/19.8T8PDL-N.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

A. Barateiro Martins

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso



Insolvência
Decisão interlocutória
Relação processual
Fundamentos
Oposição de acórdãos
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Constitucionalidade

Sendo objecto da revista permitida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE uma decisão interlocutória com incidência sobre a relação processual tramitada em processo de insolvência, resultante da conversão de um PEAP - versando sobre a tempestividade da apresentação de “plano de pagamentos” (arts. 249.º e 251.º do CIRE) - a admissibilidade do recurso, em sindicância prévia correspondente aos requisitos gerais e próprios da revista (por força do art. 17.º, n.º 1, do CIRE), limita-se à al. b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC (por restrição teleológica), permitindo-se apenas essa impugnação “quando estejam em contradição com outro [acórdão], já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme”; daqui resulta o condicionamento que tal implica para a aplicação do conflito jurisprudencial exigido pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE como fundamento recursivo exclusivo das decisões interlocutórias impugnáveis.

16-01-2024
Revista n.º 20066/22.1T8LSB-E.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ana Resende

Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Decisão surpresa
Princípio do contraditório

- I - Defere-se parcialmente a reclamação, considerando-se verificada a nulidade por omissão de pronúncia quanto às duas questões identificadas.
- II - Supre-se a nulidade, concluindo-se pelo não provimento do recurso de revista e pela integral confirmação do acórdão recorrido.

23-01-2024
Incidente n.º 1307/16.0T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Maria Clara Sottomayor

Divisão de coisa comum
Reclamação
Arguição de nulidades



Excesso de pronúncia
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

Indefere-se a reclamação e confirma-se a decisão singular que indeferiu a reclamação suscitada ao abrigo do art. 643.º do CPC e, por essa via, manteve o despacho da Relação que não admitiu o recurso do acórdão.

23-01-2024
Reclamação n.º 589/17.5T8ESP.P1-A.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Maria João Vaz Tomé
Jorge Leal

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Litigância de má fé
Duplo grau de jurisdição
Reclamação

Indefere-se a reclamação e confirma-se o despacho que concluiu pela inadmissibilidade do recurso de revista interposto.

23-01-2024
Reclamação n.º 16556/17.6T8LSB.E1-A.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Arcanjo

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Não é de rejeitar a impugnação, nos termos do art 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, se, apesar de não identificar o facto impugnado por referência ao número do elenco dos factos provados, os recorrentes especificam, de forma perceptível/compreensível, o concreto ponto de facto que consideram incorrectamente julgado.

23-01-2024
Revista n.º 1617/22.8T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Arcanjo
Manuel Aguiar Pereira

Pedido reconvençional



Inutilidade superveniente da lide
Extinção da instância
Ação de reivindicação
Direito de retenção

- I - A reconvenção configura uma acção cruzada ou contra-acção, facultativa, para cuja admissibilidade a lei exige requisitos processuais e requisitos materiais, exigindo-se uma conexão objectiva entre as duas acções, ou seja, um nexo entre os objectos da causa inicial e da causa reconvenicional.
- II - Em regra, a reconvenção é autónoma, mas há casos excepcionais em que a extinção da acção implica a extinção da reconvenção, designadamente quando o pedido reconvenicional “seja dependente do pedido formulado pelo autor”.
- III - Verifica-se a dependência, para efeitos do art. 266.º, n.º 6, (2.ª parte) do CPC, quando o pedido reconvenicional só é apreciado se o pedido do autor for julgado procedente.

23-01-2024

Revista n.º 757/19.5T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

António Magalhães

Maria João Vaz Tomé

Contrato de compra e venda
Empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Período de garantia
Defeito da obra
Prazo de caducidade
Denúncia
Partes comuns
Condomínio
Administração
Fração autónoma
Contagem de prazos
Consumidor

Num prédio constituído em propriedade horizontal, construído pelo vendedor, o prazo de caducidade de 5 anos previsto no art. 1225.º, n.ºs 1 e 4, do CC, inicia-se no momento da constituição da administração do condomínio, mas com total autonomia ou independência em relação ao proprietário.

23-01-2024

Revista n.º 5983/20.1T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

Obrigações de alimentos
Ex-cônjuge
Fundamentos



**Dever de solidariedade
Ónus de alegação**

- I - A obrigação de alimentos entre ex-cônjuges visa suprir as dificuldades de subsistência com que se depare um dos ex-cônjuges na sequência da cessação da relação matrimonial, que deverão ser por ele solucionadas de molde a desonerar o outro ex-cônjuge de uma obrigação que dificilmente se compagina com a extinção da relação matrimonial decorrente do divórcio - mas tudo dependendo, como é óbvio, das possibilidades concretas de cada um.
- II - Recairá sobre quem invoca a alteração das circunstâncias determinantes da fixação dos alimentos o ónus de alegação e prova dessa alteração, ou seja, tal ónus incidirá sobre o autor da ação que tem em vista o reconhecimento dessa alteração.
- III - Tendo o autor, aquando do seu divórcio com a ré, acordado em lhe pagar uma prestação de alimentos, improcede a pretensão de cessação dessa obrigação quando apenas se demonstre que a ré é titular de património na sequência de partilha do património comum já existente aquando da fixação da pensão de alimentos, entre o qual avulta, como bem mais valioso, o imóvel que era a casa de morada de família e que constitui a residência da ré quando esta não está em casa do filho do ex-casal, provando-se igualmente que as partes se divorciaram após mais de 50 anos de matrimónio e que a ré tem 84 anos de idade, não auferindo qualquer pensão, subsídio ou rendimento para além da pensão acordada com o autor.

23-01-2024

Revista n.º 2649/14.5TBALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Jorge Arcanjo

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal Marítimo
Tribunal comum
Contrato de seguro
Responsabilidade contratual
Embarcação
Dano

- I - A competência material deverá ser apreciada consoante os termos em que a ação é proposta, atendendo-se ao pedido e à causa de pedir formulados pelo autor.
- II - Cabe ao tribunal marítimo, nos termos das als. a) e b) do n.º 1 do art. 113.º da LOSJ, julgar uma ação na qual a autora pretende obter da ré seguradora (e, subsidiariamente, da ré mediadora do contrato de seguro) com quem havia celebrado um contrato de seguro de responsabilidade civil, indemnização pelos danos causados, pela autora, em duas embarcações que se encontravam para reparação nas suas instalações, situadas numa marina, danos esses causados aquando da execução da contratada reparação de uma das embarcações, um barco à vela de recreio.

23-01-2024

Revista n.º 493/23.8T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Arcanjo



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Seguro de responsabilidade profissional
Oponibilidade
Terceiro
Contra-ordenação
Dano futuro
Danos não patrimoniais
Equidade
Cálculo da indemnização
Nexo causal
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Redução do pedido

- I - Não incorre na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC o acórdão que condena em quantidade inferior à do valor do pedido formulado, se, tendo os autores reduzido o pedido por referência ao valor de uma parte do dano inicialmente peticionada, a condenação não exceder o valor do pedido após tal redução.
- II - A cláusula inserida num contrato de seguro de grupo de responsabilidade civil profissional que restrinja o âmbito temporal de accionamento da responsabilidade da seguradora não é oponível aos terceiros lesados quando esteja em causa seguro obrigatório de responsabilidade civil, dado o disposto no art. 101.º, n.º 4, do Regime Jurídico dos Contratos de Seguro sobre a falta de participação do sinistro.
- III - Não se verifica o requisito do instituto da responsabilidade civil consistente na causalidade adequada entre o facto ilícito praticado pelos réus na apresentação de declarações de IVA com a errada indicação de imposto a deduzir pela autora e o dano consubstanciado no efectivo pagamento desse imposto na sequência de substituição das declarações periódicas e intervenção da autoridade tributária.
- IV - Sendo devido o IVA por efeito do enquadramento tributário do serviço de construção de imóvel para venda ou arrendamento a ligação causal entre o facto ilícito praticado pelos réus limita-se ao valor dos juros de mora, custos e despesas com a cobrança do imposto pelo Estado.
- V - A quantia que a autora foi condenada a pagar no âmbito do correspondente processo de contraordenação fiscal que lhe foi instaurado, não se provando que foi efectivamente paga, constituiu um dano futuro previsível a que o tribunal deve atender na fixação da indemnização nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CC.
- VI - Não tendo os autores demonstrado que a venda de duas fracções do imóvel construído pela autora a preços abaixo da avaliação bancária foi motivada pela apurada conduta dos réus não há fundamento para a atribuição de qualquer indemnização, por inexistir relação causal entre tal conduta e o alegado dano.
- VII - Não extravasa manifestamente os limites impostos pela equidade a atribuição de uma indemnização por danos de natureza não patrimonial no valor de € 10 000,00 (dez mil euros) ao lesado, estando provado, nomeadamente, que sempre se dedicou com sucesso à actividade comercial/empresarial gozando de boa imagem e credibilidade e que, após a intervenção da Inspeção Tributária originada por declarações entregues pelos réus com errado enquadramento da dedução de IVA, iniciou um quadro depressivo que lhe dificulta a tomada



qualquer decisão no âmbito profissional, sem a ajuda de aconselhamento e acompanhamento, não consegue dormir, sem a ajuda de fármacos e deixou de conduzir, por não se sentir capacitado para tal, perdeu a autoestima e a alegria de viver e teve de recorrer a ajuda médica especializada na área da psiquiatria, com medicação antidepressiva e seguimento em consultas de psicologia e psiquiatria.

23-01-2024

Revista n.º 5241/17.9T8CBR.P1.S3 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

Sociedade comercial
Extinção de sociedade
Responsabilidade
Sócio
Personalidade judiciária
Substituição
Absolvição da instância
Suspensão da instância

- I - A sociedade comercial, enquanto pessoa colectiva regularmente constituída, considera-se extinta com o registo do encerramento da sua liquidação.
- II - Se à data da instauração da acção a sociedade comercial se encontrava extinta há vários anos, a prova desse facto no decurso do processo tem como consequência a imediata absolvição do réu da instância por procedência da excepção dilatória consistente na falta de personalidade judiciária.
- III - A falta de personalidade judiciária do autor no momento da instauração da acção constitui a ausência de um pressuposto processual insusceptível de ser sanado, não dando lugar, se suscitada e comprovada no decurso da acção, à suspensão da instância para permitir a substituição do autor pelo terceiro que deveria ter proposto a acção.

23-01-2024

Revista n.º 486/22.2T8STS.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

Simulação
Requisitos
Sociedade comercial
Fraude à lei
Excepção perentória
Nulidade do contrato
Matéria de facto
Ónus de impugnação
Prova vinculada
Direito probatório material
Acordo



Articulados

- I - A autora massa insolvente está vinculada ao ónus de impugnar os fundamentos da exceção perentória alegada pelo réu, na contestação, último articulado admissível, ónus que deve cumprir, sob pena de preclusão, na audiência prévia, se esta tiver lugar, ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final, nos termos do n.º 4 do art. 3.º do CPC.
- II - Não tendo a autora impugnado os factos que fundamentam a exceção perentória de nulidade por simulação alegada pelo réu, quando notificada para tal pelo tribunal de 1.ª instância, aqueles factos devem considerar-se provados por acordo das partes, por aplicação dos arts. 587.º, n.º 1, e 574.º, ambos do CPC.
- III - A determinação dos requisitos da simulação, designadamente da intenção dos contraentes e do intuito de enganar terceiros, é matéria de facto, cujo apuramento é da exclusiva competência das instâncias.
- IV - Um negócio dissimulado, em que um sujeito contrata outro para servir de testa de ferro na constituição de uma sociedade comercial a troco de uma remuneração é um negócio celebrado com fraude à lei (art. 280.º, n.º 1, do CC), ou contrário à ordem pública e ofensivo dos bons costumes (art. 280.º, n.º 2, do CC).

23-01-2024

Revista n.º 481/19.9T8LLE.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Leal

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Notificação ao mandatário
Litigância de má fé
Reclamação
Dolo
Negligência grosseira

- I - Verifica-se uma situação de dupla conformidade, decisória e de fundamentação, se o Tribunal da Relação, para além de confirmar integralmente e sem voto de vencido, a sentença, se limitou, nos seus fundamentos, a afirmar que o apelante nada invocou que possa infirmar o decidido na sentença, aceitando a fundamentação por esta desenvolvida.
- II - A falta de notificação de peça processual entre mandatários e apresentação de peça processual, em que são transcritas alegações de uma peça anterior, são condutas que, só por si e desprovidas de elementos factuais adicionais, não constituem litigância de má fé, por falta de dolo ou de negligência grosseira.

23-01-2024

Reclamação n.º 1114/21.9T8BJA.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades



Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

- I - A nulidade por omissão de pronúncia, representando a sanção legal para a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º do CPC, apenas se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as “questões” pelas partes submetidas ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer oficiosamente, como tais se considerando as pretensões formuladas por aquelas, mas não os argumentos invocados, nem a mera qualificação jurídica oferecida pelos litigantes.
- II - Não constitui nulidade por omissão de pronúncia o não conhecimento de uma suposta questão de constitucionalidade que não foi suscitada previamente e de modo processualmente adequado ao tribunal recorrido, em termos que o vinculassem a uma decisão.

23-01-2024

Incidente n.º 7962/21.2T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Conta bancária
Banco
Internet
Sistema informático
Ónus da prova

- I - O contrato de “homebanking” celebrado entre a autora e banco réu é o acordo mediante qual o cliente adere a um serviço prestado pelo banco, que consiste na possibilidade de manter relações via internet, de forma a aceder a informações sobre produtos e serviços do banco; obter informações e realizar operações bancárias sobre contas de que a autora fosse titular e, realizar pagamentos, cobranças e operações de compra, venda, subscrição ou resgate sobre produtos ou serviços disponibilizados pelo banco.
- II - Apenas o prestador do serviço de pagamento (banco) pode assegurar a operacionalidade do complexo sistema informático utilizado e a regularidade do seu funcionamento, garantindo, também, a confidencialidade dos dispositivos de segurança que permitem aceder ao instrumento de pagamento.
- III - Por esta razão, recai sobre o banco prestador do serviço o risco das falhas e do deficiente fundamento do sistema impendendo ainda sobre o mesmo o ónus da prova de que a operação de pagamento não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.
- IV - Ao utilizador do serviço de pagamento - que deve dispor de um conjunto de dispositivos de segurança, como o código de acesso, cartão matriz, entre outros, que lhe vão permitir aceder a serviço, dada a sua função de autenticação e identificação - exige-se que tome as medidas razoáveis em ordem a preservar a eficácia desses dispositivos.

23-01-2024

Revista n.º 379/21.0T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Maria João Vaz Tomé



Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regulação das responsabilidades parentais
Interesse superior da criança
Critérios de conveniência e oportunidade
Processo de jurisdição voluntária
Legalidade
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

Nos processos de jurisdição voluntária só é admissível recurso para o STJ quando as resoluções proferidas, excedendo critérios de mera conveniência ou oportunidade, emirjam de critérios de estrita legalidade, nestes se baseando exclusivamente, não bastando, conseqüentemente, em ordem a filiar a bondade de tal recurso, que o acórdão impugnado tenha interpretado normas jurídicas.

23-01-2024
Revista n.º 22446/18.8T8LSB-R.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Convite ao aperfeiçoamento
Ónus de alegação
Poderes da Relação

Não existe, quanto ao recurso da decisão da matéria de facto, despacho de aperfeiçoamento.

23-01-2024
Revista n.º 2605/20.4T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Arcanjo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Concurso público
Negócio unilateral
Regulamento
Interpretação
Promessa pública
Revogação
Justa causa

I - Nos termos do n.º 2 do art. 463.º do CC, a decisão sobre a admissão dos concorrentes ou a concessão do prémio a qualquer deles pertence exclusivamente às pessoas designadas no anúncio, estando expressamente previsto no n.º 5 do art. 6.º do Regulamento que “as decisões



tomadas pelo júri não são suscetíveis de recurso”, o que significa que a deliberação do júri nesta matéria se deve ter por definitiva naquele mesmo momento.

- II - Do texto do anúncio ou do regulamento não resulta que a atribuição do prémio ficaria condicionada por alguma circunstância a analisar posteriormente, designadamente ao nível da sua exequibilidade económico-financeira (porquanto esse ponto já devia ter sido previamente ponderado aquando da seleção das ideias apresentadas pelos vários proponentes).

23-01-2024

Revista n.º 1764/21.3T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado

Título executivo

Questão nova

Venda de bens alheios

Conhecimento officioso

Substituição do tribunal recorrido

Ampliação do âmbito do recurso

- I - Trata-se de uma questão nova, uma vez que os recorrentes não impugnam o raciocínio do acórdão recorrido (*vd.* Conclusões K e L), mas antes pretendem que o tribunal aprecie o direito através da análise de um instituto jurídico que nunca foi invocado ou apreciado nos autos - a venda de bens alheios. Assim, tratando-se de uma questão nova, o conhecimento desta questão apenas será possível se tal questão for de conhecimento officioso.

- II - A questão da redução do negócio relativa a venda de bem alheio não pode ser conhecida *ex officio*.

23-01-2024

Revista n.º 5294/21.5T8VNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

António Magalhães

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Perfilhação

Falsidade

Tempestividade

Impugnação de paternidade

Caducidade da ação

Assento

Paternidade biológica

- I - O assento de nascimento do réu, no que se reporta à sua paternidade, configura uma perfilhação daquele pelo autor.

- II - Estando em causa a falsidade da mesma perfilhação, a sua impugnação pode ser feita a todo o tempo.



25-01-2024

Revista n.º 646/21.3T8VCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Ana Paula Lobo

Catarina Serra

Revisão de sentença estrangeira
Ordem pública internacional
Imunidade jurisdicional
Tribunal estrangeiro
Exceção dilatória
Ónus de alegação
Responsabilidade civil do Estado
Responsabilidade extracontratual
Condenação
Competência material
Tribunal da Relação
Foro administrativo
Foro comum
Competência internacional

- I - Inexistindo norma que preveja que as sentenças estrangeiras sejam revistas e confirmadas nos tribunais administrativos, essa competência está atribuída aos tribunais comuns, concretamente, às secções dos tribunais da Relação.
- II - A questão de violação de imunidade de jurisdição relativa deve ser levantada junto do tribunal estrangeiro e pressupõe a existência dum acto de governo/*jus imperii*, e não, de natureza comercial/*jure gestionis*, como é o caso.
- III - Não se justifica a recusa do reconhecimento da sentença estrangeira revidenda, uma vez que o seu objecto não é da exclusiva competência dos tribunais portugueses.
- IV - A condenação do Estado Português numa quantia devida a um particular italiano, no âmbito de um concurso público de empreitada, em que o Estado Português rejeitou indevidamente a candidatura daquele particular, conforme foi judicialmente reconhecido pelo STA português, não constitui um resultado ofensivo da ordem pública internacional, nem viola valores e interesses essenciais ou estruturais do ordenamento jurídico português.

25-01-2024

Revista n.º 1932/22.0YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Catarina Serra

Ofensa de caso julgado
Ação executiva
Arresto
Crédito
Caução
Honorários
Agente de execução
Custas



Pagamento
Nulidade processual

- I - A precipuidade das custas estabelecida pelo art. 541.º do CPC não permite concluir que desde que haja dinheiro depositado num processo executivo pelo executado, responderá sempre pelos honorários do agente de execução e pelas custas.
- II - Indica apenas que o valor das custas, em fase de pagamentos, não será rateado ou entrará em concurso com outros créditos, sendo pago a título principal pelo valor arrecadado no processo executivo para satisfação do crédito exequendo e créditos reclamados.
- III - A precipuidade das custas não autoriza, em nenhuma circunstância, o desrespeito pela decisão proferida no arresto, preliminar da acção declarativa onde veio a ser decidida a falsidade do título dado à execução, a inexistência de relação subjacente à emissão da letra de câmbio e se declarou que o processo executivo resulta de comportamentos processuais ilícitos e constitui fraude processual.

25-01-2024

Revista n.º 379/13.4TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Emídio Francisco Santos

Afonso Henrique (vencido)

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Oposição de acórdãos
Dados pessoais
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso

25-01-2024

Reclamação n.º 12234/21.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

Ofensa do caso julgado
Objeto do recurso
Caso julgado formal
Decisão interlocutória
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos

- I - A admissão do recurso com o fundamento específico da ofensa do caso julgado tem consequências no plano do objecto do recurso: a revista restringe-se à apreciação da ofensa de caso julgado, não sendo conhecidas outras questões eventualmente suscitadas, exceptuadas aquelas que sejam de conhecimento oficioso.



- II - A admissão do recurso com este fundamento não implica o reconhecimento de que existe ofensa de caso julgado; a averiguação sobre se o acórdão recorrido ofendeu, realmente, o caso julgado deve ser realizada noutra sede.

25-01-2024

Revista n.º 3178/20.3T8STS.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Ana Paula Lobo (vencida)

Contrato-promessa de compra e venda

Consumidor

Diretiva comunitária

Abuso do direito

Resolução do negócio

Ónus da prova

Direitos do consumidor

Direito a reparação

Defeitos

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - O DL n.º 67/2003, de 08-04, que aprova o regime da venda de bens de consumo, configura a transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-05, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, havendo que interpretá-lo em conformidade com esta Directiva.
- II - Ao contrário da Directiva que se lhe seguiu, a Directiva n.º 1999/44/CE não define contrato de compra e venda, mas é possível entender que a noção que tem implícita é a que veio depois a constar expressamente daquela - como “um contrato ao abrigo do qual o vendedor transfere ou se compromete a transferir a propriedade dos bens e o consumidor paga, ou se compromete a pagar, o respectivo preço” (cfr. art. 2.º da Directiva 2019/771/UE).
- III - Assim, deve considerar-se que o DL n.º 67/2003 se aplica não só ao contrato de compra e venda tal como definido no art. 874.º do CC (“contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”), mas também ao contrato-promessa de compra e venda tal como definido no art. 410.º, n.º 1, do CC (“convenção pela qual alguém se obriga a celebrar [um] contrato [de compra e venda]”).
- IV - Não há abuso do direito de resolução do contrato por parte do consumidor, designadamente, quando, perante a falta de conformidade do imóvel ao acordado, o profissional não prova que, sendo a reparação possível e proporcionada, se disponibilizou para a fazer nos termos exigidos pelo art. 4.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 67/2003 (i.e., gratuitamente, em prazo razoável e sem grave inconveniente para o consumidor) ou que a falta de conformidade era insignificante para o efeito da redução adequada do preço, nos termos previstos no n.º 1 da mesma norma.

25-01-2024

Revista n.º 7842/21.1T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Isabel Salgado

Emídio Francisco Santos



Reforma da decisão
Pressupostos
Extinção do poder jurisdicional
Trânsito em julgado
Caso julgado
Litispendência
Absolvição da instância

Transitada em julgado a sentença condenatória proferida nos autos, não pode o tribunal proceder, oficiosamente, à sua reforma, julgando procedente a excepção de litispendência e absolvendo a ré da instância.

25-01-2024
Revista n.º 540/22.0T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Afonso Henrique
Maria da Graça Trigo

Interesse em agir
Autor
Ação de simples apreciação
Direito de propriedade
Usucapião
Unidade de cultura
Justificação notarial
Norma imperativa
Revista excecional

- I - Para que se considere que o autor tem interesse processual numa acção em que pede a declaração da existência de certo direito é preciso que se conclua pela existência de uma incerteza objectiva e grave quanto à existência do direito.
- II - Existe incerteza objectiva e grave para o efeito de se considerar que existe interesse processual quando, sendo o direito que o autor se arroga um direito do tipo cuja aquisição é controvertida na jurisprudência, o recurso à acção é susceptível de proporcionar ao autor manifesta utilidade prática.

25-01-2024
Revista n.º 2709/22.9T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Emídio Francisco Santos
Afonso Henrique

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova
Depoimento
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Violação de lei
Lei processual



Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Junção de documento
Recurso de apelação
Documento superveniente
Condenação em multa
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Segmento decisório
Objeto do recurso

- I - Embora a imposição, no art. 640.º, n.º 1, do CPC, de ónus ao recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto represente um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso (*ut* art. 20.º, n.º 1, da CRP), deve evitar-se leituras excessivamente formalistas que possam conduzir a restrições injustificadas do direito a um processo equitativo e convocar-se sempre, para o efeito da melhor interpretação da norma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- II - O objectivo da indicação com exactidão da passagem da gravação em que se funda o recurso é evitar um desmesurado esforço de indagação ao recorrido e ao tribunal, o qual é incompatível com curtas extensões de depoimentos, como acontece em depoimentos com duração média de 30 a 40 minutos onde se integra já a identificação e informação sobre as ligações entre a testemunha e as partes, bem como o juramento legal.
- III - O incumprimento ou cumprimento deficiente ou parcial da al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC pela parte não implica a imediata rejeição do recurso respeitante à impugnação da matéria de facto, mas antes e tão só a sua rejeição nos casos em que dificulte, gravemente, a análise pelo tribunal de recurso e/ou o exercício do contraditório pela outra parte.

25-01-2024
Revista n.º 1007/17.4T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Ana Paula Lobo
Emídio Francisco Santos

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Extemporaneidade

25-01-2024
Incidente n.º 951/20.6T8SLV.E1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Emídio Francisco Santos
Maria da Graça Trigo



Ofensa do caso julgado
Objeto do recurso
Incidente de liquidação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Ação popular

Estando o objeto do recurso limitado à apreciação da existência de uma situação de caso julgado e tendo-se apurado que essa situação não existe, deve o recurso ser julgado improcedente, confirmando-se a decisão recorrida.

25-01-2024
Revista n.º 22640/18.1T8LSB-I.L1.S2 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Maria da Graça Trigo
Afonso Henrique
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Objeto do recurso
Confissão
Contestação
Interpretação

25-01-2024
Revista n.º 4117/21.0T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Maria da Graça Trigo
Catarina Serra
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Litigância de má-fé
Conhecimento officioso
Conhecimento do mérito
Excesso de pronúncia
Contradição
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Ambiguidade

25-01-2024
Revista n.º 22048/21.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Afonso Henrique
Catarina Serra
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Dever de gestão processual
Conservador do Registo Predial
Irrecorribilidade
Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ação executiva
Oposição de acórdãos
Revista excecional
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Ambiguidade
Obscuridade

O despacho no qual o tribunal solicita os bons officios da Cons. do Reg. Predial para proceder à penhora é um despacho proferido ao abrigo dos arts. 630.º e 6.º, n.º 1, do CPC, e, como tal, não apresenta a virtualidade de formar caso julgado formal.

25-01-2024
Revista n.º 1931/18.7T8PBL-B.C1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Fernando Baptista

Legado
Bens comuns do casal
Interpretação do testamento
Testamento de mão comum
Inventário
Relação de bens
Reclamação
Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Princípio da lealdade processual
Princípio da confiança
Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Os princípios da confiança e da lealdade processual não permitem que, em processo de inventário (cfr. art. 1123.º, n.º 2, al. b), do CPC), o acórdão recorrido recuse conhecer o objecto do recurso de apelação da decisão sobre a reclamação da relação de bens, quando, anteriormente, foi proferido despacho do relator em termos que legitimam a leitura apresentada pela recorrente, segundo a qual aquele recurso seria conhecido, fosse com o recurso de apelação do despacho determinativo da forma à partilha, independentemente de quem o apresentasse, fosse *após o trânsito em julgado* desse despacho, caso dele não fosse interposto recurso.



II - O facto de ambos os cônjuges inventariados terem outorgado testamento em simultâneo, deixando, cada um deles, com a autorização do outro, “metade indivisa” do mesmo bem imóvel a uma das filhas, indicia, na impossibilidade de realizarem um testamento de mão comum (cfr. art. 2181.º do CC), uma concertação de vontades entre eles no sentido de legar o bem, na sua totalidade, à dita filha, e não a vontade de legar apenas metade do bem imóvel.

25-01-2024

Revista n.º 733/20.5T8EPS-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

Responsabilidade extracontratual
Prova desportiva
Danos patrimoniais
Nexo de causalidade
Atos dos representantes legais ou auxiliares
Pressupostos
Ónus da prova
Incêndio
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Recurso *per saltum*

Se na acção se vem pedir a responsabilização da ré, enquanto organizadora de um espectáculo desportivo, por danos havidos em que os mesmos são considerados como tendo sofrido agravamento por facto que se imputa à organizadora do espectáculo, cumpre ao autor demonstrar todos os elementos necessários à procedência da acção.

25-01-2024

Revista n.º 8671/14.4T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Dupla conforme
Condenação em custas
Baixa do processo ao tribunal recorrido

25-01-2024

Reclamação n.º 2710/18.7T8FNC.L2.A.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Reforma de acórdão



Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Princípio da proporcionalidade

25-01-2024
Incidente n.º 181/21.OT8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos
Depósito bancário

- I - A instituição bancária agindo enquanto intermediário financeiro que propõe a um cliente, sem conhecimento de matérias financeiras, a subscrição de uma obrigação subordinada sem o esclarecer sobre as características de tal produto, dizendo-lhe é “em tudo igual a um depósito a prazo, com o capital garantido”, viola o dever de informação a que está adstrito, de acordo com a orientação firmada no AUJ n.º 8/2022.
- II - De acordo ainda com a orientação fixada no citado AUJ, compete ao autor provar o nexo de causalidade entre o facto ilícito, a violação do dever de informação, e a decisão de investir, isto é, que se tivesse recebido a informação completa não teria subscrito o produto financeiro em causa.

25-01-2024
Revista n.º 3805/21.5T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Sousa Lameira
Lino Ribeiro

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Identidade de factos
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

25-01-2024
Incidente n.º 630/23.2T8STB-A.E1-A.S1 - 7.ª Secção



Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Sousa Lameira

Ação popular
Indeferimento liminar
Autoridade do caso julgado
Concorrência desleal
Direitos do consumidor
Causa de pedir
Pedido
Identidade subjetiva
Decisão judicial
Responsabilidade extracontratual
Ónus de alegação
Ineptidão da petição inicial
Absolvição da instância
Trânsito em julgado
Interesses difusos
Interesse público
Direito à indemnização
Direito de reembolso
Autor
Incumprimento
Telecomunicações
Inconstitucionalidade
Recurso *per saltum*

- I - Não merece censura o indeferimento liminar de uma acção popular instaurada com o objectivo confesso de reagir contra o alegado incumprimento pela ré de uma decisão judicial proferida numa acção anterior, que considerou ilegal a cobrança por serviços de telecomunicações móveis não solicitados e a condenou na restituição “aos autores populares, dos pagamentos adicionais que lhes tenham sido cobrados, em virtude da activação automática de serviços adicionais não solicitados”, e assim obter uma nova condenação da ré a abster-se daquelas práticas.
- II - O caso julgado formado pela decisão proferida na acção popular anterior goza de eficácia subjectiva geral, salvo em relação aos titulares que se autoexcluíram (art. 19.º da Lei n.º 89/95, de 31-08).
- II - Nos termos do disposto no art. 22.º, n.º 4, da Lei n.º 89/95, os autores populares dispõem do prazo de três anos, subsequente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à indemnização, para reclamar o reembolso dos pagamentos adicionais que lhes tenham sido cobrados ilegalmente.

25-01-2024
Revista n.º 5368/23.8T8LSB.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Lino Ribeiro
Nuno Pinto Oliveira



Responsabilidade contratual
Contrato bilateral
Obrigaç o de restituiç o
Credor
Devedor
Prestaç o
Impossibilidade do cumprimento
Incumprimento definitivo
Coisa m ovel
Universalidade
Estabelecimento comercial
Animal
Liquidaç o
Car ter sinalagm tico
Obrigaç o de indemnizar
Modificabilidade da decis o de facto
Ampliaç o da mat ria de facto
Poderes da Relaç o
Qualificaç o jur dica
Nulidade de ac rd o
Falta de fundamentaç o

- I - Num contrato bilateral, se o credor recupera a prestaç o anteriormente feita, por facto imput vel ao devedor que torna imposs vel a sua realizaç o, a relaç o obrigacional de cumprimento converte-se numa relaç o obrigacional de liquidaç o.
- II - No processo de liquidaç o da relaç o contratual, decorrente da rotura do sinalagma, j  n o se trata de manter a equival ncia das prestaç es, obtendo em contrapartida a prestaç o origin ria do devedor, mas sim indemnizar os danos decorrentes do n o cumprimento definitivo.

25-01-2024

Revista n.  705/21.2T8AGH.L1.S1 - 7.  Secç o

Lino Ribeiro (Relator)

Maria dos Prazeres Beza

Ferreira Lopes

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortogr fico)

Escritura p blica
Doaç o
Documento aut ntico
Força probat ria plena
Declaraç o
Not rio
Confiss o
Factos provados
Outorgante
Objeto do processo
Renovaç o da prova
Novos meios de prova
Poderes da Relaç o



Modificabilidade da decisão de facto
Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova tabelada

- I - Constituindo a escritura pública um documento autêntico com força obrigatória plena quanto às declarações que nela constam como tendo sido emitidas pelos outorgantes perante o notário no momento da outorga do mesmo, nem por isso fica o tribunal obrigado a considerar tais factos como provados, se os mesmos não se revelarem de interesse para a discussão e julgamento da causa.
- II - No caso, nada sendo dito na dita escritura de doação quanto ao pagamento da dívida bancária pelos autores, não tem qualquer interesse a consignação como provados dos factos que aquela escritura encerra, sendo que, ante o teor da mesma, não se pode presumir que os donatários pagaram previamente a dívida bancária da doadora, nem da mesma resulta qualquer declaração confессória para qualquer dos outorgantes.
- III - A possibilidade de a Relação ordenar a produção de novos meios de prova deve operar apenas nos casos de fundada ou séria dúvida sobre a prova realizada, quando o tribunal se encontra num estado de incerteza quanto à efectiva realização de diligências probatórias por parte das instâncias, que sejam susceptíveis de ser realizadas, segundo padrões de praticabilidade, de forma a ver-se afastado e ultrapassado aquele estado de dúvida.

25-01-2024

Revista n.º 19343/19.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Lameira

Maria dos Prazeres Beleza

Gravação da audiência
Gravação da prova
Arguição de nulidades
Nulidade processual
Prazo perentório
Anulação de sentença
Factos provados
Contradição
Conhecimento officioso
Revogação
Decisão que não põe termo ao processo
Recurso da matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Descaracterização da dupla conforme
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão



- I - Ainda que confirmada a sentença recorrida no segmento referente à apreciação do mérito da apelação, não se verifica, relativamente à impugnação da decisão da matéria de facto, haja ou não procedência neste segmento, uma efectiva situação de dupla conforme, já que as questões de facto emergiram *ex novo* do acórdão da Relação proferido no âmbito do recurso de apelação, sem que tenham sido objecto de apreciação em 1.ª instância.
- II - Com a entrada em vigor do art. 155.º, n.º 4, do NCPC, que impõe que a arguição da nulidade por falta ou deficiência da gravação seja invocada no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada, tendo tal prazo natureza peremptória, foi tacitamente revogado o disposto no art. 9.º do DL n.º 39/95, de 15-02, que permitia aquela arguição “em qualquer momento” em que se verificasse ser a gravação “imperceptível” ou inaudível.
- III - Não sendo aquela nulidade arguida dentro daquele prazo, precluiu o direito de a parte a arguir.
- IV - Contudo, pode o tribunal conhecer officiosamente de tal nulidade no caso de anulação da decisão de facto por contradição sobre pontos determinados da matéria de facto (art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC), quando haja necessidade de recorrer à prova gravada para sanção de tal vício.

25-01-2024

Revista n.º 65876/19.2YIPRT.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Lameira

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de transporte
Transporte rodoviário
Circulação de mercadorias
Empresa comercial
Estabelecimento comercial
Unidade económica
Coisas corpóreas
Coisas incorpóreas
Sociedade irregular
Falta de licenciamento
Falta de registo
Prescrição de créditos
Direito à indemnização
Contraordenação
Pessoa singular
Pessoa coletiva

- I - A empresa, no plano jurídico também designada como estabelecimento comercial, é um complexo organizacional de bens (móveis e/ou imóveis) ou serviços, um complexo produtivo que pretende gerar valor económico acrescentado, uma estrutura concreta integrada no mercado jurídico comercial, coordenada e combinada de meios e factores corpóreos e incorpóreos, um todo apto a gerar lucros na relação com o seu público e clientela, que não se confunde nem se identifica apenas com tais meios e factores, constituindo esse todo uma universalidade, com a sua dinâmica, a sua mobilidade e movimento próprios, uma unidade económica dinâmica, organizada de modo estável, com a sua própria identidade e autonomia,



com vista à prossecução de uma actividade económica, da qual resultem proventos económicos.

- II - Sendo o réu uma empresa de transportes regularmente constituída para os efeitos do DL n.º 239/2003, de 04-10, isto porque, para além de cumprir a declaração da sua actividade à administração fiscal no ano de 2017, exerceu efectivamente tal actividade de transporte de mercadorias por conta de terceiros naquele ano, emitindo os correspondentes recibos e declarando tais recebimentos à autoridade tributária, e finalmente porque em meados de agosto de 2017, a autora contratou o serviço de mudanças do réu para proceder à mudança/transporte do recheio que se encontrava na habitação sita na Av. Pedro Alvares Cabral, n.º 1, 1.º frente, em Setúbal, para Faro, no dia 23-08-2017, transporte este que veio a realizar, assim evidenciando a organização, a estrutura empresarial, mesmo que minimalista (viatura usada para o transporte, motorista, gestão da viagem e do transporte, facturação, recebimento e declaração fiscal do exercício), o dinamismo e a efectiva mobilidade da organização empresarial do réu, sendo-nos, pois, permitido concluir que o réu cumpriu o desígnio vertido no art. 2.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 239/2003, de 04-10, ou seja, que logrou demonstrar ter constituída regularmente a sua empresa de transportes e ter celebrado com a autora o contrato de transporte nacional a que os autos se reporta.
- III - Sendo, pois, aplicável o art. 24.º, n.ºs 1 e 2, daquele diploma, segundo o qual “o direito à indemnização por danos decorrentes de responsabilidade do transportador prescreve no prazo de um ano, sendo que tal prazo se conta a partir da data da entrega da mercadoria ao destinatário ou da sua devolução ao expedidor ou, em caso de perda total, do 30.º dia posterior à aceitação da mercadoria pelo transportador.”
- IV - Não pode confundir-se a constituição da empresa como entidade transportadora para os efeitos do DL n.º 239/2003, de 04-10, com o seu licenciamento e registo para os efeitos do DL n.º 257/2007, de 16-07, uma vez que a constituição da empresa antecede o seu licenciamento, constituindo a constituição da empresa um momento (mais ou menos formal) anterior a este, sendo o licenciamento e registo da actividade, formalidades que, a não existirem, não colocam em causa aquela constituição, ou seja, é possível que uma empresa de transportes esteja regularmente constituída como tal - nos termos supra expostos, para os efeitos do DL n.º 239/2003, de 04-10 -, mas que não esteja devidamente acreditada e registada perante as autoridades oficiais conexas como impõe o DL n.º 257/2007, de 16-07, para que possa operar.
- V - A falta de licenciamento tem consequências a nível contra-ordenacional, como resulta dos arts. 22.º e 23.º daquele diploma, sendo à luz destes normativos que a inobservância e violação das normas constantes daquele diploma (em particular a falta de licenciamento e de registo da actividade no IMTT) são legalmente penalizados.

25-01-2024

Revista n.º 925/21.OT8FAR.E2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira Lopes

Ineptidão da petição inicial
Despacho saneador
Sentença
Objeto do recurso
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Condenação extra vel ultra petitem
Excesso de pronúncia



Rejeição de recurso
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - A ineptidão da petição inicial deve ser apreciada no despacho saneador e, desde que não haja despacho saneador, pode ser conhecida até à sentença final.
- II - O excesso de pronúncia não pode ser admitido como fundamento exclusivo de recurso de revista.
- III - A sanção prevista para a violação do art. 609.º, n.º 1, do CPC é a nulidade da decisão, por excesso de pronúncia - art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

25-01-2024
Revista n.º 1496/17.7T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Nuno Ataíde das Neves

Condomínio
Partes comuns
Reparações urgentes
Obrigação *propter rem*
Responsabilidade contratual
Prescrição de créditos
Prazo de prescrição
Administrador do condomínio
Despesas de condomínio
Reembolso de despesas
Ónus da prova

- I - O problema do ónus da prova consiste na atribuição dos resultados da incerteza da prova.
- II - As reparações indispensáveis e urgentes nas partes comuns do edifício podem ser levadas a efeito, na falta ou impedimento do administrador, por iniciativa de qualquer condómino.
- III - A obrigação de os condóminos pagarem as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e os serviços de interesse comum é uma obrigação *propter rem*.

25-01-2024
Revista n.º 22041/18.1T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Residências alternadas
Direito de visita
Filho menor



Progenitor
Rejeição de recurso

- I - O art. 988.º, n.º 2, do CPC determina que não é admissível recurso de revista para o STJ das decisões proferidas no âmbito de processos de jurisdição voluntária segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
- II - Entre os casos típicos de decisões proferidas de acordo com critérios de conveniência ou de oportunidade estão aquelas em que sejam ou em que devam ser ponderadas as circunstâncias concretas da vida de um menor ou da vida dos seus progenitores para que seja tomada uma decisão sobre o regime de residência alternada ou sobre o regime de visitas dos pais.

25-01-2024

Revista n.º 1477/21.GT8VCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Lino Ribeiro

Nuno Ataíde das Neves

Embargos de executado
Caso julgado material
Princípio da preclusão
Princípio da concentração da defesa
Alteração da causa de pedir
Alteração dos factos
Exigibilidade da obrigação
Validade
Ação executiva
Título executivo
Nulidade do contrato
Contrato de mútuo
Simulação de contrato
Ação declarativa
Petição inicial

A decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.

25-01-2024

Revista n.º 10602/22.9T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Dupla conforme
Revista excecional
Pressupostos
Formação de apreciação preliminar



**Rejeição de recurso
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso**

- I - Estatui o direito adjetivo civil, salvaguardando o princípio dimanado da Lei Fundamental, que lhe permite regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, condições gerais quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, nomeadamente, aquelas que respeitam às decisões que comportam revista.
- II - Estão excluídas da situação excecional permissiva da revista “atípica”, decorrente do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, as situações em que o Tribunal afirme a existência da exceção de caso julgado, ou se assumam os efeitos da autoridade de caso julgado emergente de outra decisão, na medida em que, nestes casos, não se verifica qualquer violação do caso julgado, antes a prevalência de outra decisão já transitada em julgado, situação que fica sujeita às regras gerais sobre a recorribilidade e oportunidade da impugnação.
- III - Sendo objeto da revista o reconhecimento da exceção de caso julgado, sufragado na Relação, confirmando a solução encontrada em 1.ª instância, nada impede que, reconhecida a conformidade de decisões, seja interposta revista a título excecional, cabendo à Formação a apreciação preliminar sumária quanto à verificação dos invocados pressupostos.

25-01-2024

Revista n.º 5/21.8T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação de créditos
Ação executiva
Direito de crédito
Direito de retenção
Prédio
Venda judicial
Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Contrato-promessa
Graduação de créditos
Acórdão uniformizador de jurisprudência**

Não estando o prédio constituído em propriedade horizontal e estando os créditos garantidos pelo direito de retenção que incide apenas sobre as fracções prometidas vender, tais créditos devem ser pagos apenas pela parte correspondente ao produto da venda das “fracções” sobre as quais os credores reclamantes detinham direito de retenção e não pela totalidade do produto da venda do imóvel penhorado nos autos.

25-01-2024

Revista n.º 277/12.9TBALJ-B.G2.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira Lopes



Nulidade processual
Omissão
Vistos
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Ambiguidade
Obscuridade
Nulidade de acórdão
Inconstitucionalidade
Princípio do contraditório
Reforma de acórdão
Condenação em custas
Retificação de acórdão
Reclamação para a conferência
Arguição de nulidades

31-01-2024
Revista n.º 49/11.8TVLSB.L1.L1.S2 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Princípio do contraditório
Omissão de pronúncia
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

31-01-2024
Revista n.º 31206/15.7T8LSB.E1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Maria Olinda Garcia
Graça Amaral
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Verificação
Graduação de créditos
Insolvência
Reclamação para a conferência
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Indeferimento

31-01-2024
Revista n.º 1867/17.9T8AMT-B.P1.S1 - 6.ª Secção



A. Barateiro Martins (Relator)
Amélia Alves Ribeiro
Ricardo Costa
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória
Decisão final
Contradição de julgados
Requisitos
Inadmissibilidade
Revista excecional

- I - Da apelação que aprecia uma decisão proferida depois da decisão final não cabe revista nos termos do no art. 671.º, n.º 1, do CPC, sendo a situação equiparável à prevista no corpo do art. 671.º, n.º 2, do CPC, ou seja, a admissibilidade da revista apenas poderá ocorrer se se verificar o previsto em alguma das duas alíneas do n.º 2 do art. 671.º do CPC.
- II - Assim sendo, da decisão proferida depois da decisão final também não cabe “revista excecional”.

31-01-2024
Revista n.º 402/22.1T8BJA-E.E1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Leonel Serôdio
Luis Correia de Mendonça
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Destituição de gerente
Justa causa
Suspensão
Legitimidade passiva
Legitimidade ativa

Invocando justa causa de destituição do gerente, tem qualquer sócio legitimidade ativa para requerer a suspensão e a destituição de gerente, em ação intentada contra a sociedade (cfr. art. 257.º, n.º 4, do CPC) que não tenha apenas dos sócios.

31-01-2024
Revista n.º 2628/23.1T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luis Correia de Mendonça
Rui Gonçalves

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Resolução em benefício da massa insolvente
Dupla conforme
Arguição de nulidades



Descaracterização da dupla conforme
Revista excepcional
Requisitos
Inconstitucionalidade
Tutela jurisdicional efetiva

31-01-2024

Revista n.º 2461/19.5T8OAZ-B.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

A. Barateiro Martins

Maria Olinda Garcia

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Direito probatório material
Direito à indemnização
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos futuros
Princípio da diferença
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Subsídio de alimentação
Seguradora
Mora
Compensação
Taxa de juro

I - (i) Da matéria de facto não cabe, em regra, recurso para o STJ;

(ii) Estão dentro dos poderes de cognição do STJ, em matéria de facto, as situações em que estejam “em causa as regras de direito que condicionam a admissibilidade ou estabelecem a força probatória de certo meio de prova”; “as regras de repartição do ónus de prova” ou “o procedimento processual que condiciona a aplicação do artigo 662º CPC” (arts. 674.º, n.º 3; 682.º, n.ºs 1 e 2, e 662.º, todos do CPC).

II - Em sede de cálculo da indemnização pelo dano patrimonial futuro/dano biológico:

(i) Há que ter em conta, nomeadamente, a teoria da diferença (art. 566.º, n.º 2, do CC), sendo a equidade o critério fundamental de fixação da indemnização (art. 566.º, n.º 3, CC);

(ii) O STJ vem entendendo que “*não lhe compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar, mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação casuística*”;

(iii) Cumpre ter “*em conta as exigências do princípio da igualdade*”;

(iv) Nesse domínio importa verificar se o juízo de equidade não se afasta de forma “*substancial e injustificada*” “*dos critérios ou padrões que generalizadamente se entende deverem ser adotados, numa jurisprudência evolutiva e atualística*”;

(v) As fórmulas matemáticas não constituem um critério determinante do cálculo da indemnização, mas “*mero instrumento de trabalho, com função adjuvante da avaliação equitativa*”.



- III - Nada se tendo provado no sentido de que o subsídio de alimentação fizesse parte da concreta remuneração paga ao autor na ocasião do acidente, o cálculo da indemnização não pode ter por base essa componente.
- IV - Não pode subsistir a condenação no dobro da taxa de juro quando não se tiver provado a base factual para que aponta o art. 37.º DL n.º 291/2007, de 21-08.

31-01-2024

Revista n.º 639/20.8T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade

31-01-2024

Revista n.º 6322/20.7T8VNG-A.P2.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Maria Olinda Garcia

A. Barateiro Martins

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Inadmissibilidade
Nulidade de acórdão
Valor da causa
Caso julgado formal

31-01-2024

Revista n.º 1118/22.4T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arbitragem necessária
Decisão arbitral
Natureza jurídica
Caso julgado material
Reformatio in pejus
Indemnização
Nulidade de acórdão
Lapso manifesto
Omissão de pronúncia



Oposição entre fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Obscuridade
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A decisão arbitral, na medida em que resulta de um verdadeiro julgamento por um tribunal arbitral necessário, tem natureza jurisdicional, pelo que se não for impugnada por via de recurso, transita em julgado, e desse modo imodificável em tudo o que for desfavorável para a parte não recorrente.
- II - A decisão do tribunal de recurso não pode, conseqüentemente, ser mais desfavorável para o recorrente que a decisão recorrida, ou melhor dizendo à decisão do recurso não é permitido ser mais desvantajosa para o recorrente, na ausência de impugnação da outra parte.

31-01-2024

Revista n.º 1236/05.3TBALQ.L2.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Objeto do recurso
Ónus de concluir
Dever de informação
Dever de comunicação
Cláusula contratual
Defesa do consumidor
Sucessão de leis no tempo
Interpretação
Lei especial
Seguradora
Aderente
Invalidez
Incapacidade funcional
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Contrato de mútuo

- I - As conclusões permitem ao recorrido responder de modo adequado, no cabal exercício do contraditório, mas também facilitando a delimitação do objeto do recurso ao tribunal *ad quem*, potencializando uma maior eficácia na realização da Justiça, nas respostas às questões suscitadas, pelo que se tal formulação deverá ser interpretada de forma excludente, não será de afastar uma indicação menos abundante ou precisa, desde que no caso concreto seja determinável, enquanto objeto de recurso, por intrínsecas ou consequentes.
- II - O regime jurídico constante do DL 176/95, sendo uma lei especial, não se sobrepõe ao das cláusulas contratuais gerais quanto ao dever de comunicação e de informação, pois na devida hermenêutica dos seus dispositivos legais resulta a marcada pretensão de proteção do consumidor no âmbito do então enquadramento da atividade seguradora.
- III - O reforço da proteção do aderente não permite considerar que o DL 176/95 como uma lei especial que derroga o diploma que fixa o regime das cláusulas contratuais gerais, enquanto lei geral ou comum, até porque não se pode considerar que o DL n.º 446/85 seja lei geral ou comum, sendo antes uma lei especial em relação ao regime comum dos contratos.



- III - A proteção do aderente enquanto consumidor dada o DL 176/95, permite concluir que nos casos em que tiver sido demandada a seguradora, e esta não conseguir provar que cumpriu o ónus de informar o aderente do contrato de seguro, tendo o banco tomador sido afastado dos autos por considerado sem qualquer responsabilidade, que deverá considerar-se o incumprimento oponível à seguradora pelo aderente, com a exclusão do correspondente clausulado.
- IV - O conceito de invalidez definitiva para a profissão ou atividade compatível importa a ponderação de um conjunto de fatores diversificados, conforme a situação a analisar, e cuja articulação não pode deixar de levar a concluir que o segurado impossibilitado de trabalhar, ficará de igualmente impossibilitado de solver as obrigações contraídas junto da entidade bancária aquando da celebração do mútuo, cuja superação constitui a razão última para a celebração do contrato de seguro.

31-01-2024

Revista n.º 23306/16.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Rejeição do recurso

Princípio da proporcionalidade

Princípio da cooperação

Boa-fé

Princípio da lealdade processual

Princípio da livre apreciação da prova

Princípio da razoabilidade

Requisitos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A competência deste tribunal está confinada à matéria de direito, enquanto tribunal de revista, não podendo debruçar-se sobre a matéria de facto, enquanto ocorrências da vida real, eventos materiais e concretos ou quaisquer mudanças operadas no mundo exterior, mas também o estado, qualidade e situação reais das pessoas e das coisas, perceptíveis como tal que não tem de ser necessariamente simples, ficando desse modo vinculado aos factos fixados pelo tribunal recorrido, a que aplica definitivamente o regime jurídico tido pelo o adequado.
- II - As exigências vertidas nas normas que regem o ónus de impugnação previsto no art. 640.º, do CPC, traduzem-se num ónus tripartido sobre o recorrente, estribando-se nos princípios da cooperação, lealdade e boa-fé processuais, garantindo a seriedade do recurso, num efetivo segundo grau de jurisdição quanto à matéria de facto, necessariamente avaliado de modo rigoroso.
- III - Com estes poderes/deveres, visou-se com a reapreciação da matéria de facto alcançar a verdade material, numa autonomia decisória vigorando para a Relação o princípio da livre apreciação da prova, traduzindo-se numa (re)apreciação segundo a prudente convicção do juiz, no atendimento de critérios de normalidade, mas também da experiência esclarecida que para o caso seja exigível.



- IV - O cumprimento dos ónus previstos no art. 640.º, não deverá incorrer num excesso de exigência formal, violadora do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
- V - Em regra, será de evitar o acolhimento da pretensão recursória que se consubstancie numa total reapreciação da prova pela Relação ou que se traduza em recurso genérico pedindo simplesmente a reapreciação de toda a prova produzida na 1.ª instância, o que nos permite concluir que a avaliação das implicações das falhas evidenciadas em termos de ónus de impugnação, efetua-se em função das circunstâncias do caso concreto.
- VI - A rejeição imediata do recurso pelo incumprimento dos ónus impostos, na ponderação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deverá decorrer necessariamente da gravidade das consequências da conduta processual do recorrente, no que concerne a uma adequada inteligibilidade da pretensão recursória, em termos de objeto e finalidade.

31-01-2024

Revista n.º 7341/19.1T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Rui Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Conversão

Execução para pagamento de quantia certa

Bens de terceiro

Caso julgado material

Falta de título

Título executivo

- I - Mostra-se viável a conversão da execução para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 867.º, n.º 1, do CPC, nas situações de impossibilidade jurídica de entrega da coisa.
- II - É de assimilar à impossibilidade jurídica, as situações em que sobre a coisa incida direito de terceiro que, prevalecendo sobre o do exequente e com ele sendo incompatível, impeça o investimento material ou jurídico na posse.
- III - Configura uma situação de impossibilidade jurídica, que autoriza a exequente a requerer a conversão da execução, nos termos do art. 867.º, do CPC, o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos de terceiro apensos, que declara que os embargantes são donos do imóvel cuja entrega havia sido decidida por sentença judicial.

31-01-2024

Revista n.º 1049/18.2T8GMR-C.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Rui Gonçalves

Maria Olinda Garcia

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Requisitos

Reclamação para a conferência

Despacho sobre a admissão de recurso

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Inconstitucionalidade



**Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**

- I - Não é admissível recurso de revista de um acórdão do tribunal da Relação proferido em conferência, que confirmou o despacho do desembargador/relator que indeferiu a reclamação apresentada pelos recorrentes de um despacho do juiz de 1.ª instância que rejeitou um recurso de revisão.
- II - Na reclamação do despacho singular do desembargador que não admitiu o recurso de revista, não podem ser objeto de pronúncia as questões suscitadas pelos reclamantes que respeitem às suas discordâncias relativamente à decisão que rejeitou o recurso de revisão da sentença que os declarou insolventes.

31-01-2024

Revista n.º 2442/19.9T8GMR-M.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Rui Gonçalves

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Exame crítico das provas
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova pericial**

- I - O art. 662.º, n.º 1, do CPC implica que a fundamentação do acórdão recorrido seja adequada e suficiente para que se possa concluir que reavaliou os meios de prova indicados pelas partes e reponderou as questões de facto suscitadas.
- II - A análise crítica da prova a que se refere o art. 607.º, n.º 4, do CPC, mormente por parte do tribunal da Relação, não tem de ser exaustiva e não tem de rebater todos os argumentos do impugnante, sendo suficiente que o acórdão se pronuncie sobre os meios probatórios indicados pelas partes e indique as razões por que manteve ou alterou a decisão da 1.ª instância, quanto à factualidade impugnada.
- III - Estando subtraído ao STJ reapreciar a matéria de facto que a Relação julgou ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, não pode escrutinar se a reapreciação prova foi ou não errada e se corresponde à exata e correta apreciação da prova produzida, designadamente a prova pericial.

31-01-2024

Revista n.º 19931/19.8T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luis Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Rejeição de recurso
Recurso de revista
Extinção do poder jurisdicional**



Documento superveniente
Admissibilidade
Tempestividade

- I - Não tendo sido admitido o recurso de revista, a instância de recurso extinguiu-se e, consequentemente, não pode ser conhecido requerimento do recorrente, apresentado depois da alegação, em que pede se declare extinto o direito da recorrida.
- II - Atento o disposto no art. 680.º do CPC, no recurso de revista os documentos supervenientes têm obrigatoriamente de ser juntos com as alegações e consequentemente não é admissível a junção do acórdão do STJ, em que o reclamante baseia a sua pretensão, proferido depois da apresentação das alegações.

31-01-2024

Revista n.º 2246/22.1T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Graça Amaral

Luis Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Legitimidade ativa
Condomínio
Propriedade horizontal
Compropriedade
Direitos do consumidor
Vendedor
Defeitos
Substituição
Direito a reparação

- I - Qualquer condómino é isoladamente parte legítima para defender os seus direitos derivados da propriedade horizontal, tanto no que respeita à sua fracção, como às partes comuns.
- II - A propriedade horizontal funde num todo incidível, dois direitos do comprador: o direito de propriedade e o direito de compropriedade.
- III - Numa venda de consumo não podem ser invocadas pelo vendedor de uma fracção autónoma quaisquer limitações que o regime da propriedade horizontal imponha às decisões que afectem partes comuns, para se exonerar, perante o comprador, da responsabilidade pela existência de defeitos na coisa vendida.
- IV - Perante a natureza e dimensão dos defeitos e o montante da compra de um imóvel para habitação permanente, não se mostra abusivo o exercício dos direitos de reparação e substituição por parte do consumidor, quando tal actuação não resulta em desvantagem intolerável para o vendedor.

31-01-2024

Revista n.º 2362/21.7T8BCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Luis Correia de Mendonça (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal superior



Decisão judicial
Dever de obediência
Poderes da Relação
Incumprimento
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Exceção de não cumprimento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não compete ao STJ sindicar, reanalisar ou reponderar o mérito e o sentido do veredicto de um anterior acórdão do mesmo STJ proferido nos autos, quiçá revendo-o, para chegar eventualmente à conclusão de que tal decisão constituiu afinal um equívoco ou que estaria pura e simplesmente errada, desde logo face ao efeito de caso julgado constituído por esse acórdão do STJ.
- II - Neste contexto, ao tribunal da Relação - instância judicial inferior - compete apenas e só, nos termos do art. 152.º, n.º 1, do CPC, a estrita obrigação de cumprir com todo o zelo, rigor e atenção, ponto por ponto, o que lhe foi ordenado pelo STJ - instância judicial superior -, sem tecer quaisquer outras considerações que pretensamente justifiquem o não conhecimento dessa matéria, mormente ajuizando da sua irrelevância ou inutilidade para a decisão da causa.
- III - Perante o incumprimento do ordenado no acórdão do STJ quanto aos pontos de facto especificados que cumpria apreciar, o acórdão recorrido é nulo, sendo os autos remetidos ao Tribunal da Relação para estrito e integral cumprimento da decisão.
- IV - O tribunal da Relação na elaboração do seu acórdão encontra-se, nos termos gerais do art. 608.º, n.º 2, do CPC, adstrito ao dever de pronúncia sobre a exceção de não cumprimento tal como se encontrava configurada na réplica e, não o tendo feito, a pretexto de considerar tratar-se (erroneamente) de uma questão nova não suscitada nos articulados, incorreu no vício de omissão de pronúncia, o qual é causa de nulidade do acórdão nos precisos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- V- Não constituindo o STJ tribunal de substituição relativamente à nulidade com fundamento na omissão de pronúncia, nos termos do art. 684.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, é ao tribunal da Relação que compete conhecer desta questão jurídica, antes omitida, sendo-lhe os autos remetidos (também) para este efeito.

31-01-2024
Revista n.º 5985/13.4TBMALP1.S2 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Graça Amaral
Luís Correia de Mendonça

Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Direito à indemnização
Dano biológico
Equidade
Incapacidade permanente parcial
Seguradora
Mora
Compensação
Taxa de juro



Requisitos

- I - Não é inferior aos atuais parâmetros indemnizatórios (antes peio contrário) o valor de € 560 000,00 atribuído a título de dano biológico ao lesado, que à data do acidente de viação tinha 32 anos, ficou paraplégico e com uma incapacidade parcial permanente de 84 pontos, mas que conseguiu continuar a desempenhar a profissão de *web designer*, embora com esforços acrescidos.
- II - O incumprimento dos deveres previstos no art. 37.º do DL n.º 291/2007 só levará à penalização do pagamento do dobro da taxa de juro, nos termos da remissão que o art. 39.º, n.º 2, faz para o art. 38.º, n.º 2, caso se encontrem demonstrados os requisitos de responsabilização previstos no art. 37.º, nomeadamente nas als. c) do n.º 1 e al. a) do n.º 2, não sendo suficiente afirmar que a seguradora não apresentou uma proposta de indemnização, dado não se tratar de uma hipótese de responsabilidade automática e objetiva.

31-01-2024

Revista n.º 3899/17.8T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Contrato de compra e venda
Incumprimento do contrato
Município

É da competência material dos tribunais comuns (art. 64.º do CPC), e não dos tribunais administrativos, o conhecimento de um conflito respeitante ao incumprimento de um pré-contrato tendo por objeto a celebração de um contrato de compra e venda de imóvel do domínio privado do município, por tal contrato se encontrar excluído do âmbito de aplicação do CCP pelo art. 4.º, n.º 2, al. c), deste diploma.

31-01-2024

Revista n.º 1194/22.0T8EVR-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Leonel Serôdio

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Reclamação para a conferência
Extinção do poder jurisdicional
Requerimento
Despacho de mero expediente



- I - Não se verificam as nulidades de acórdão com base em omissão de pronúncia e excesso de pronúncia (arts. 615.º, n.º 1, al. d), 666.º, n.º 1, 685.º, todos do CPC), enquanto cominação para o desrespeito do art. 608.º, n.º 2, do CPC e determinação do princípio da disponibilidade objectiva, se, estando o dever de decisão do julgador circunscrito à questão delimitada no objecto recursivo e definida na decisão de admissão parcial da revista no âmbito da reclamação deduzida ao abrigo do art. 643.º do CPC, não se alargando a todos os argumentos e razões que a parte recorrente invocou para a sustentação do recurso, as questões recursivas foram respondidas e fundamentadas, sem extravasar para questões que não pudessem ser conhecidas, em diálogo com as conclusões da revista e o regime jurídico sindicado (no essencial, a disciplina do art. 662.º e os princípios de ordem processual seguidos e o conteúdo das nulidades arguidas), e sem a prolação de qualquer decisão surpresa, nem sequer no contexto da subida da revista ao STJ, que não respeitasse o direito do contraditório.
- II - Não há nulidades decisórias ao abrigo do art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC quando se verifica fundamentação no acórdão reclamado (e só a omissão pura e simples é de censurar) e tal é logicamente compatível e inteligível com o resultado decisório.
- III - A reclamação para a conferência de nulidades de julgamento não se configura como uma quarta instância de recurso para averiguar, no contexto de uma espécie ilegítima de “recurso superveniente”, da discordância do reclamante sobre a solução adoptada pelo acórdão reclamado e pelas instâncias, em face, desde logo, da extinção do poder jurisdicional nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC.
- IV - O despacho do juiz relator que, em revista, decide (art. 652.º, n.º 1, *ex vi* art. 679.º do CPC) sobre a reclamação incidente sobre a regularidade da distribuição do processo constitui um despacho de “mero expediente”, que não pode ser conhecido e apreciado em reclamação para a conferência, logo improcedente (arts. 152.º, n.º 4, 1.ª parte, 205.º, n.º 1, *a contrario sensu*, 630.º, n.º 1, 652.º, n.º 3, do CPC).

31-01-2024

Revista n.º 2154/07.5TBPVZ.P2.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Resende

Luís Espírito Santo

Caso julgado material
Excepção dilatória
Pedido
Causa de pedir
Identidade subjetiva
Excepção perentória
Autoridade do caso julgado
Prejudicialidade
Transmissão
Ações

- I - Não há preenchimento dos requisitos essenciais da excepção de caso julgado, seja enquanto excepção dilatória, por falta de identidade objectiva nos objectos processuais à luz do art. 581.º, n.ºs 1, 3 e 4, do CPC, seja enquanto excepção peremptória (em rigor quando vista) como autoridade de caso julgado, em face do que foi pedido e como foi pedido na segunda acção e respectivo procedimento cautelar para atribuição e garantia (suspensão da venda judicial de acções) da titularidade jurídico-real sobre acções nominativas e sanção em caso de



incumprimento do negócio transmissivo e do que foi pedido e como foi pedido em anterior acção relativamente à restituição das acções apreendidas para a massa insolvente e obstáculo colocado pelo regime de perfeição translativa das acções.

- II - Sem prejuízo, a segunda acção e o procedimento cautelar incidental têm como ponto de partida técnico-jurídico o efeito vinculativo da parte dispositiva nos termos da fundamentação da acção precedente quanto à perfeição da transmissão das acções (imperfeita no caso, quanto a efeitos jurídico-reais), uma vez que o caso julgado anterior a respeitar incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e abrange esses fundamentos enquanto pressupostos dessa decisão, sendo de respeitar nesta acção (principal e cautelar) o efeito jurídico-prático que esteve implícito mas necessariamente em causa para conduzir ao efeito declarado na acção precedente e não podendo estabelecer-se qualquer situação contraditória ou incompatível ou alternativa à situação jurídica (obrigacional) que, fundada no contrato de transmissão de acções, baseou a acção precedente e, verdadeiramente, se tornou, neste contexto extensivo, uma sua questão prejudicial inatacável (ainda em aplicação do art. 581.º, n.º 3, em conjugação com o n.º 4, do CPC).

31-01-2024

Revista n.º 721/17.9T8GMR-K.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Rui Gonçalves

Graça Amaral

Sentença arbitral
Ação de anulação
Princípio do contraditório
Competência do tribunal arbitral
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Ordem pública internacional

- I - Para o efeito de anulação de sentenças arbitrais, a violação do princípio do contraditório na manifestação da proibição de decisões-surpresa, com influência decisiva na resolução do litígio, encontra acolhimento na subal. ii) do art. 46.º, n.º 3, al. a), em conjugação com as als. b) e c) do art. 30.º, n.º 1, da LAV e, devidamente interpretada em conformidade com o art. 3.º, n.º 3, do CPC não conduz à invalidade da decisão se a questão instrumental (identificação de lacuna contratual e necessidade da sua integração de acordo com os critérios do CC) para as questões decididas foi levantada, conhecida e discutida nas peças escritas da tramitação antes da decisão final sindicada, estando em condições de ser considerada expressamente pelo tribunal no exercício legítimo de subsunção jurídica dos factos ao direito aplicável, incluindo o diálogo com tais pronúncias das partes e respectiva capacidade de influenciar e basear o raciocínio argumentativo-aplicativo do tribunal decisor; a necessidade de audição das partes sobre a questão (mesmo que seja instrumental para a questão decidenda) ou matéria a julgar e o seu enquadramento jurídico-legal de resolução distingue-se de uma eventual pronúncia das partes sobre o projecto de decisão que traduzirá o sentido concreto de aplicação desse enquadramento jurídico-legal na questão, que não é de exigir que um julgador desencadeie (embora não esteja inibido de o empreender como faculdade cautelar em determinadas circunstâncias ponderosas).
- II - Para o efeito de anulação de sentenças arbitrais, a falta de competência decisória e o excesso de pronúncia da decisão arbitral (subals. iii) e v) do art. 46, n.º 3, al. a), da LAV) não se verificam se, no âmbito de uma convenção de arbitragem válida e eficaz, sem qualquer condicionamento



quanto às normas a aplicar ou quaisquer limites aos poderes de cognição ao tribunal arbitral, o julgador tem o poder e o dever de resolver o litígio de acordo com a lei aplicável e reconhecida pelas partes vinculadas, com a extensão objectiva e subjectiva que decorre da própria convenção; o facto de uma das partes não concordar com o sentido da decisão não significa que o tribunal extravasou os poderes conferidos para levar a cabo o processo decisório necessário à resolução da causa, desde logo informado pela liberdade de qualificação e julgamento atribuída pelo art. 5.º, n.º 3, do CPC.

- III - Para o efeito de anulação de sentenças arbitrais, a “omissão de pronúncia” (subal. v) do art. do art. 46.º, n.º 3, al. a), da LAV) não é vício procedente se as questões elencadas e submetidas pelas partes à arbitragem foram respondidas e decididas com fundamento pelo tribunal, enunciando de forma apreensível os fundamentos factuais e normativos da decisão e tornando perceptível o iter lógico-jurídico seguido na resolução do litígio.
- IV - Para o efeito de anulação de sentenças arbitrais, a ofensa dos «princípios da ordem pública internacional» (subal. al. do art. 46.º, n.º 3, n.º b), da LAV) corresponde a uma sindicância mínima e de ultima ratio do resultado concreto e material da decisão (e solução do litígio) proferida, implicando uma análise do conteúdo da sentença (e não apenas ao modo como o processo se desenrola), sem que se proceda, porém e decisivamente, à revisão ou reexame do mérito; não procede se não se encontra na decisão final, e no seu percurso argumentativo para atingir os efeitos jurídicos constituídos nas esferas das partes, qualquer tratamento desigualitário e/ou composição de interesses fundada em desequilíbrio manifesto e excessivo (princípio da igualdade na aplicação do direito (com reflexo num princípio de não discriminação e de proibição do arbítrio); princípio da proporcionalidade e proibição do excesso; arts. 13.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, e 266.º, n.º 2, da CRP).

31-01-2024

Revista n.º 1195/22.8/YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Ana Resende

Luís Espírito Santo